

Tipo Jurídico

Porte Empresarial

Normal

Nome

RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Código Ato

Eventos

014

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Ata de Assembléia Geral dos Debenturistas / Sem Eventos (Empresa)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANTÔNIO MIGUEL FERNANDES, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SIMÃO E RUBENS BRANCO DA SILVA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 20/04/2018 e arquivado em 04/05/2018


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2018/080470-7

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

78

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/78



RIO PETRÓLEO SPE S/A
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
CNPJ/MF Nº 20.139.095/0001-36
NIRE 33.3.0031190-4

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2018

1. **Data, Hora e Local:** Em 12 de março de 2018, às 10:00 horas, na sede social da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (“Companhia”), situada na Rua da Quitanda, nº 106, 3º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.091-005.
2. **Convocação:** Dispensada a convocação por edital, nos termos do §2º do artigo 71 e do §4º, do artigo 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), tendo em vista que se verificou a presença de debenturistas representando 100% (cem por cento) das debêntures em circulação da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação, da Companhia (“Debenturistas” e “Debêntures”, respectivamente).
3. **Presença:** Presentes os Debenturistas representando 100% (cem por cento) das Debêntures em circulação, conforme se verificou na assinatura da lista de presença dos Debenturistas. Presentes, ainda o representante da Planner Trustee Distribuidora dos Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante da comunhão de Debenturistas (“Agente Fiduciário”) e o representante da Companhia.
4. **Mesa:** Presidida por Eladio Alvarez Correa e secretariada por Maitê Moreno.
5. **Ordem do Dia:** Deliberar acerca (i) da autorização para o Agente Fiduciário e a Companhia, na qualidade de detentora das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-2 Notes* de emissão da Rio Oil Finance Trust (“Rio Oil Finance Trust” e “Series 2014-2 Notes”, respectivamente), emitidas conforme a *Indenture*, celebrada em 20 de junho de 2014 e aditada de tempos em tempos, e o *Series 2014-2 Indenture Supplement*, celebrado em 20 de junho de 2014 e aditado de tempos em tempos, ambos entre a Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil S.A., o Agente Fiduciário e o Citibank, N.A., (i.1) aprovar os termos e condições do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement* em conjunto com o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, o Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil S.A., o Citibank, N.A. e demais detentores dos títulos emitidos no exterior pelo Rio Oil Finance Trust (“Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement”), considerando a solicitação objeto da carta enviada pela



Companhia aos Debenturistas em 29 de novembro de 2017, cuja cópia integra o Anexo I; (i.2) aprovar os termos e condições do *Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement* em conjunto com o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, o Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil S.A., o Citibank, N.A. e demais detentores dos títulos emitidos no exterior pelo Rio Oil Finance Trust (“*Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*”), considerando a solicitação objeto da carta enviada pela Companhia aos Debenturistas em 29 de novembro de 2017, cuja cópia integra o Anexo J; e (ii) da instrução aos acionistas da Companhia para exercerem seus direitos de voto na assembleia geral a ser convocada para a concessão das autorizações previstas nos itens (i.1) e (i.2) acima.

6. **Deliberações:** Examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, os Debenturistas deliberaram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, e concordaram em:

6.1. No que diz respeito à matéria do item (i.1) constante da Ordem do Dia acima, autorizar a Companhia a aprovar os termos e condições do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*, substancialmente na forma do Anexo II, condicionado à celebração do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement* também por parte da *Majority Controlling Party* (conforme definido no apêndice da *Indenture*) das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-1 Notes* e das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-3 Notes*, sendo certo que os debenturistas autorizam a revogação do “*Early Amortization Period*” até o dia 04 de dezembro de 2018, por meio do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*.

6.2. No que diz respeito à matéria do item (i.2) constante da Ordem do Dia acima, autorizar a Companhia a aprovar os termos e condições do *Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*, substancialmente na forma do Anexo III, referente à concessão de anuência para emissão de nova série de valores mobiliários, ainda que a exigência do índice de cobertura mínimo de 3,0x (três vezes) não esteja cumprida, condicionado à celebração do *Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement* também por parte da *Majority Controlling Party* (conforme definido no apêndice da *Indenture*) das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-1 Notes* e das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-3 Notes*.

6.3. Tendo em vista as deliberações dos item 6.1 e 6.2 acima, os Debenturistas concordam em revogar parcialmente, até o dia 04 de dezembro de 2018, o “*Early Amortization Period*” em relação às Debêntures, nos termos da Cláusulas 4.5.2 e 4.5.2.1 do “Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros”, celebrado em 30 de maio de 2014, aditado de tempos em tempos, entre a Companhia e o Agente Fiduciário.

6.3.1. Nos termos do item “c” da cláusula 6ª do *Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*, os Debenturistas desde já deliberam, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018, que (i) um “*Total Declaration Rescission Decision*” em relação ao “*Specified Early Amortization Period*” não deverá ocorrer e, portanto, não aprovam a revogação total do

“Specified Early Amortization Period”, e (ii) a partir do dia 04 de dezembro de 2018, seja determinado o reinício de um “Early Amortization Period”, nos termos nos termos da Cláusulas 4.5.2 e 4.5.2.1 do “Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros”, celebrado em 30 de maio de 2014, aditado de tempos em tempos, entre a Companhia e o Agente Fiduciário, condicionado referido reinício também à aprovação da *Majority Controlling Party* (conforme definido no apêndice da *Indenture*) das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-1 Notes* e das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-3 Notes*.

6.4. Em relação à aprovação do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement* e do *Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*, fica consignado que: (a) a Emenda da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 70, de 12 de dezembro de 2017, a Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 178, de 20 de dezembro de 2017 (referentes à subordinação dos valores retidos do fluxo de *royalties* & participação especial a título de transferência para o FECAM), a Lei Federal nº 13.609, de 10 de janeiro de 2018 e o Decreto Presidencial nº 9.302, de 06 de março de 2018 (referentes à segregação da conta corrente na qual as receitas de *royalties* & participação especial são depositadas), foram devidamente promulgadas e encontram-se em vigor; (b) não há pagamento de prêmio (*waiver fee*), aos Debenturistas pela Companhia, pelas aprovações constantes da presente Assembleia Geral de Debenturistas e da Assembleia Geral de Debenturistas realizada em 5 de dezembro de 2017; e (c) passa a vigor, a partir da data de formalização do *Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement*, o incremento do valor de saldo requerido na Conta Reserva da Série 2014-2, do atual montante equivalente a 1 (um) serviço da dívida trimestral (juros e principal) para o valor equivalente à soma de (i) “*Baseline Debt Service Reserve Account*” (dois serviços da dívida trimestral), e de (ii) “*Additional Debt Service Reserve Account*” (metade da “*Baseline*”, ou seja, mais um serviço da dívida trimestral, excluindo eventual saldo já em conta).

6.5. No que diz respeito à matéria do item (ii) constante da Ordem do Dia acima, instruir os acionistas da Companhia a exercerem seus direitos de voto na assembleia geral a ser convocada para autorizar a Companhia a praticar todos os atos e a celebrar todos os documentos necessários para a aprovação e implementação das autorizações deliberadas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1 e 6.4 acima.

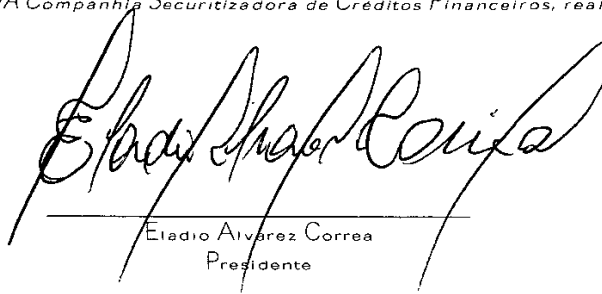
7. **Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. Autorizada a lavratura da presente ata de assembleia geral de Debenturistas na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2018.

A presente ata é cópia fiel da via original lavrada em livro próprio.

Página de assinaturas 1 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada 12 de março de 2018.

Mesa:


Eladio Alvarez Correa
Presidente



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/78



Página de assinaturas 2 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 12 de março de 2018.

Mesa:



Maitê Moreno
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 7/78



Página de assinaturas 3 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 12 de março de 2018.

Companhia:


RIO PETRÓLEO SPE S/A
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

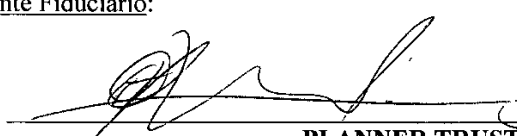
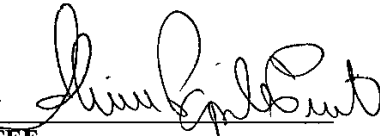
Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/78



Página de assinaturas 4 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada 12 de março de 2018.

Agente Fiduciário:



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Tatiana Lima
Procuradora

Line Cunto
Procuradora




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

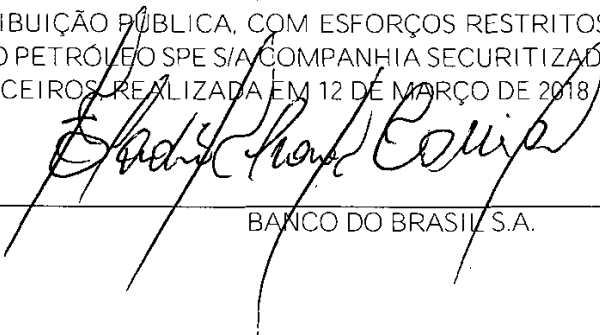
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/78



PÁGINA 1 DE 2 DA LISTA DE PRESENÇA DOS DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2018


BANCO DO BRASIL S.A.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/78



PÁGINA 2 DE 2 DA LISTA DE PRESENÇA DOS DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2018

Valdecir Sicchieri

Maité Moreno

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valdecir Aparecido Sicchieri
Mat. 037.422-6
Gerente Nacional
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MAITÉ MORENO
Gerente Executivo
Matrícula 067.285-7
GN Produtos de Tesouraria
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 11/78



Rio de Janeiro (RJ), 29 de novembro de 2017

Ao

Banco do Brasil S.A
Caixa Econômica Federal

Assunto: Suspensão Temporária do Período de Amortização Antecipada; Não Liberação de Saldos das Contas Reservas; Autorização Para Realização de Nova Captação – RPTL11

Prazados Senhores,

1. O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ("Rioprevidência") realizou operação de securitização de direitos de crédito de *royalties* e participações especiais ("R&PE"), através de estrutura que envolveu a constituição de uma SPE no exterior e uma securitizadora no Brasil. Assim, foram realizadas três emissões em 2014, a série 2014-1 no valor de US\$ 2 bilhões, a série 2014-2 (debêntures) no valor de R\$ 2,4 bilhões e a série 2014-3 no valor de US\$ 1,1 bilhão.
2. Considerando a queda brusca do preço do barril de petróleo, de uma média acima de US\$ 100,00/barril em 2014 para algo próximo a US\$ 45,00/barril, e as métricas de projeção de recebimento de R&PE conservadoras, indicando um índice de cobertura abaixo de 1,5 vezes, em outubro de 2015 o Rioprevidência (patrocinador da transação) solicitou para os investidores das três séries de títulos um pedido de concessão de *waiver* pelo prazo de 6 meses para a não declaração do vencimento antecipado da transação, o qual foi aceito por mais de 98% dos investidores. Em 22/03/2016, findo o prazo da concessão de *waiver*, o índice de cobertura ainda encontrava-se abaixo do patamar mínimo, em 1,0 vez. Para evitar a ocorrência de um evento de *default* e a impossibilidade de emissões futuras dentro do programa de securitização constituído, o Rioprevidência solicitou novo *waiver*, também aceito pelos investidores, que consistiu (a) na não declaração do evento de *default* e (b) na declaração de um período de amortização antecipada, que se iniciou em 06/2016 e tem validade até a liquidação integral da atual exposição.
3. Desde o início do período de amortização antecipada, foram realizados pagamentos extraordinários de principal, além do cronograma de pagamento originalmente pactuado, no montante aproximado de US\$ 750 milhões, equivalentes a R\$ 2,4 bilhões, valores esses que seriam originalmente direcionados ao Rioprevidência e, conseqüentemente, reduziram o ônus do Estado do Rio de Janeiro ("ERJ") para a cobertura dos déficits e pagamento das aposentadorias dos servidores. O saldo de principal das debêntures emitidas pela Rio Petróleo, que inicialmente era de R\$ 2,4 bilhões, atualmente está em R\$ 589,5 milhões (redução de 75%). Considerando que a operação está em período de amortização antecipada, foram amortizados cerca de R\$ 336,2 milhões além do cronograma trimestral de amortização originalmente pactuado na escritura de emissão.
4. Os índices de coberturas apresentados no último relatório trimestral, em 25/09/2017, eram de 2,7 vezes (realizado) e de 1,8 vezes (projetado). As atuais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 12/78



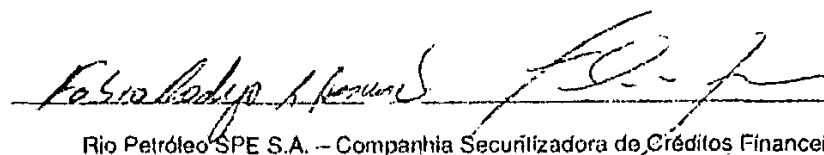
projeções, considerando o aumento do volume de produção e a recente alta dos preços do barril de petróleo tipo *Brent* acima de US\$ 60, apontam para os índices de cobertura no próximo relatório trimestral, a ser publicado em 12/2017, no valor de 3,4 vezes (realizado) e 2,3 vezes (projetado).

5. Atualmente, os saldos de conta-reserva são utilizados mensalmente para amortização antecipada, o que aumenta os valores direcionados para essa amortização, mas, por outro lado, sujeita a operação a riscos pontuais de liquidez em determinados meses do ano em que o volume de R&PE direcionado à operação seja inferior ao serviço da dívida, como ocorre, por exemplo, em fevereiro, em razão da utilização, em janeiro, de recursos de R&PE para pagamento da parcela anual da dívida com a União. Portanto, caso os saldos disponíveis em qualquer conta reserva não fossem utilizados para essa amortização extraordinária de principal, esse risco de liquidez se reduziria drasticamente.
6. Em 05/09/2017, o ERJ formalizou junto ao Governo Federal sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ("RRF"), objeto da Lei Federal nº 159/2017, que visa ao reequilíbrio das contas públicas. Dentre as diversas medidas que serão adotadas pelo ERJ no âmbito do RRF, destacam-se: i) a suspensão do pagamento de dívidas com a União pelo prazo de 3 anos; ii) privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedaee; iii) redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária; e iv) aprovação de lei que disciplina o crescimento das despesas obrigatórias (leto de gastos).
7. Visando ao incremento do fluxo de receitas dentro do orçamento estadual, o ERJ, por meio do Rioprevidência, considera também: a) realizar uma nova captação de recursos no âmbito do Programa; e b) renegociar com os atuais investidores os termos do período de amortização antecipada atualmente vigente e a sistemática de liberação de recursos das contas reservas. Para tanto, apresentamos novo pedido de *waiver* solicitando:

(a) a dispensa do cumprimento de condições precedentes para realização de uma nova captação, dentre elas:

- i. um cálculo pro forma: (a) do Índice Médio Anual de Cobertura do Serviço da Dívida (índice realizado), calculado na data proposta de tal de emissão após dar efeitos a tal emissão não poderá ser menor que, com relação à emissão de quaisquer Títulos adicionais, 3,0 vezes; e (b) um cálculo pro forma do Índice Médio Projetado de Cobertura do Serviço da Dívida Mínimo (índice projetado), projetado na data proposta de tal de emissão após dar efeitos a tal emissão não poderá ser menor que, com relação à emissão de quaisquer Títulos adicionais (ou quaisquer Títulos Especiais relacionados a tais Títulos Sênior), 3,0 vezes;
- ii. nenhum Evento de Gatilho ou Evento de Não Cumprimento (ou qualquer evento que seria um Evento de Gatilho ou Evento de Não Cumprimento com o término de qualquer período de carência aplicável, entrega de aviso prévio, ou ambos) exista antes ou imediatamente após dar efeito a tal emissão;
- iii. nem a Rio Oil, o Rioprevidência e nem o ERJ, estejam em violação de suas representações, garantias ou obrigações, se alguma, de acordo com os Documentos da Transação; e

- iv. nenhum Evento de Gatilho ou Evento de Não Cumprimento tenha ocorrido e esteja ocorrendo.
- (b) a alteração da linguagem da escritura referente à sistemática de liberação de saldos das seguintes contas reservas, a fim de refletir:
- i. Conta Reserva da Série: durante um período de amortização antecipada, a utilização de saldo para amortização antecipada ocorrerá apenas se o saldo disponível nessa conta for suficiente para a liquidação integral do principal e juros das atuais séries em ser (excluindo a futura captação). Caso contrário, o saldo desta conta será utilizado apenas para a cobertura de insuficiência de fundos para pagamento do serviço da dívida (juros e principal) quando estes se tornarem devidos;
- ii. Conta Reserva de Liquidez: durante um período de amortização antecipada, a utilização do saldo para amortização antecipada ocorrerá apenas se o saldo disponível nessa conta for suficiente para liquidação integral do principal e juros das atuais séries em ser (excluindo a futura captação). Caso contrário, o saldo desta conta será utilizado apenas para a cobertura de 66% do serviço da dívida (juros e principal) do mês de abril de cada ano.
- (c) a revogação do período de amortização antecipada pelo período de até um ano, a partir da data da aprovação do *waiver*, o desde que os índices de cobertura estejam acima de 1.0 vez.
8. Em contrapartida à concessão deste *waiver*, o Rioprevidência oferece:
- (a) a segregação da conta-corrente em que as receitas com RP&E são depositadas, com crédito diretamente em uma conta da transação. Atualmente, o crédito transita por uma conta do ERJ, para que posteriormente seja debitada e transferida para a conta de cobrança da transação, o que gera uma camada adicional de risco, uma vez que sujeita esse saldo, por exemplo, a eventual bloqueio judicial;
- (b) a subordinação dos valores de retidos do fluxo de R&PE a título de transferência para o FECAM, mediante alteração da Constituição Estadual; e
- (c) o incremento do valor de saldo requerido na Conta Reserva da Série (CRSD) de 1 serviço da dívida trimestral para 2 serviços da dívida trimestral.
9. Informamos que esta solicitação se sobrepõe ao documento que encaminhamos em 27/11/2017.
10. Ao tempo em que demonstramos nossa estima, manifestamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


Rio Petróleo SPE S.A. – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Anexo II-A

[Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement]

1




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 15/78



Rio Oil Finance Trust
Wilmington Trust, National Association, as the Owner Trustee
Rodney Square North
1100 North Market Street
Wilmington, Delaware 19890
United States of America

December 4, 2017

To the parties listed on the signature pages hereto:

Reference is made to (i) that certain Waiver and Amendment Agreement, dated October 20, 2015, among Rio Oil Finance Trust, as the Issuer (the "Issuer"), Banco do Brasil, S.A., as the Bond Administrator (the "Bond Administrator"), Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, as the Brazilian Collateral Agent (the "Brazilian Collateral Agent"), Citibank, N.A., as the Indenture Trustee (the "Indenture Trustee"), Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA (the "Sponsor") and the State of Rio de Janeiro, Brazil ("RJS") (the "First Waiver and Amendment Agreement"), (ii) that certain Second Waiver and Amendment Agreement, dated June 20, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee, the Sponsor, RJS and Banco do Brasil, S.A. as the Oil Revenues Payment Agent (the "Second Waiver and Amendment Agreement"), (iii) that certain Third Waiver and Amendment Agreement, dated October 11, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee, the Sponsor, RJS and Banco do Brasil, S.A. as the Oil Revenues Payment Agent (the "Third Waiver and Amendment Agreement"), (iv) that certain Fourth Rescission and Amendment Agreement, dated December 5, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, and the Indenture Trustee (the "Fourth Rescission and Amendment Agreement" and, together with the First Waiver and Amendment Agreement, the Second Waiver and Amendment Agreement, and the Third Waiver and Amendment Agreement, the "Amendments"), (v) that certain Amended and Restated Indenture, dated as of November 11, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as further amended by the Amendments (the "Indenture"), (vi) that certain Series 2014-1 Indenture Supplement, dated as of June 20, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-1 Indenture Supplement"), (vii) that certain Amended and Restated Series 2014-2 Indenture Supplement dated as of November 11, 2014 among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-2 Indenture Supplement"), (viii) that certain Series 2014-3 Indenture Supplement, dated as of November 21, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-3 Indenture Supplement" and together with Series 2014-1 Indenture Supplement and the Series 2014-2 Indenture Supplement, the "Indenture Supplements"), and (ix) the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes. Capitalized terms used in this rescission and amendment agreement (the "Fifth Rescission and Amendment Agreement" or this "Rescission and Amendment Agreement") but not defined herein shall have the meanings ascribed thereto in the Indenture.

Page 1

WNY - 036023/000013 - 8252221 v6



1. Limited Waivers.

(a) Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, respectively, the Series Controlling Parties of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes and, collectively for this purpose, the Majority Controlling Party (collectively, the "Consenting Holders"), hereby consent to the partial rescission of declaration of the Early Amortization Period as set forth in Section 6 below (the "Partial Rescission").

(b) In consideration of the agreement of the Consenting Holders to consent to and grant the Partial Rescission, the parties hereto consent to the amendments to the Indenture Supplements set forth in Sections 2, 3, 4 and 5 below, respectively, (the "Specified Amendments") on the terms set forth herein, which shall become effective as of the Effective Date (as defined below).

2. Amendment to the Indenture. Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the commencement of the Effective Date, each of the Consenting Holders, hereby amend the Indenture (including Appendix 1 thereto) as set forth below.

The following definition in Appendix 1 of the Indenture is hereby amended by deleting the existing definition and replacing it as follows:

"Trigger Event" shall exist, only if:

(a) with respect to any Scheduled Payment Date on or after the Data Acquisition Date, the Annualized Average Debt Service Coverage Ratio for the most recent Quarterly Reporting Period is less than the Annualized Average Debt Service Coverage Ratio Trigger Threshold for such Scheduled Payment Date; or

(b) with respect to the pending Scheduled Payment Date on or after the Data Acquisition Date and the related Quarterly Reporting Period, the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio projected with respect to such Quarterly Reporting Period is less than the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio Trigger Threshold; or

(c) notwithstanding the foregoing, to the extent that a Trigger Event exists as of December 4, 2017, it shall continue to exist until, and including, April 30, 2018.

3. Amendment to the Series 2014-1 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the commencement of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-1 Notes, hereby amend, effective as of the date hereof, the Series 2014-1 Indenture Supplement as follows:

(a) The definition of "DSCR Drawing Period" is hereby deleted in its entirety and replaced with the following:



"DSCR Drawing Period" shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) such time of determination occurs on or after June 2, 2018, and (b) be not in effect, if otherwise.

(b) Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-1 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

(iv) (A) if an Early Amortization Period is in effect, or (B) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-1 Notes, and

4. Amendment to the Series 2014-2 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the commencement of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-2 Notes, hereby amend, effective as of the date hereof, the Series 2014-2 Indenture Supplement as follows:

(a) The definition of "DSCR Drawing Period" is hereby deleted in its entirety and replaced with the following:

"DSCR Drawing Period" shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) such time of determination occurs on or after June 2, 2018, and (b) be not in effect, if otherwise.

(b) Section 3.3(b)(iv) of the Series 2014-2 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

(iv) (A) if an Early Amortization Period is in effect, or (B) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-2 Notes, and

5. Amendment to the Series 2014-3 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the commencement of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-3 Notes, hereby amend, effective as of the date hereof, the Series 2014-3 Indenture Supplement as follows:

(a) The definition of "DSCR Drawing Period" is hereby deleted in its entirety and replaced with the following:

"DSCR Drawing Period" shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) such time of determination occurs on or after June 2, 2018, and (b) be not in effect, if otherwise.



(b) Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-3 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

(iv) (A) if an Early Amortization Period is in effect, or (B) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-3 Notes, and

6. Partial Rescission of Early Amortization Period. Pursuant to the Second Waiver and Amendment Agreement, the Series Controlling Parties of each of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the 2014-3 Notes (i) declared and acknowledged that an Early Amortization Period with respect to each Series of Securities had commenced and would remain in effect until rescinded by written notice from each such Series Controlling Party (the "Specified Early Amortization Period") and (ii) waived the declaration of any Specified Event of Default (as defined in the Second Waiver and Amendment Agreement). In accordance with Section 2 of the Second Waiver and Amendment Agreement, effective immediately at the commencement of the Effective Date, the Series Controlling Parties of each of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the 2014-3 Notes hereby (a) rescind the declaration of the Early Amortization Period with respect to the Indenture and effects thereof solely as to the provisions of (i) clauses (d)(iv) and (d)(ix) of Section 4.6 of the Indenture, and (ii) clauses (b)(iv) and (b)(ix) of Section 4.7 of the Indenture, (b) rescind the declaration of the Early Amortization Period with respect to each Series of Securities and the effects thereof solely as to the provisions of (i) clause (d)(iv)(A) of Section 3.3 of each of the Series 2014-1 Indenture Supplement, as amended by Section 3 of this Rescission and Amendment Agreement, and the Series 2014-3 Indenture Supplement, as amended by Section 5 of this Rescission and Amendment Agreement, and (ii) clause (b)(iv)(A) of Section 3.3 of the Series 2014-2 Indenture Supplement, as amended by Section 4 of this Rescission and Amendment Agreement, (c) otherwise rescind the declaration of the Specified Early Amortization Period with respect to each Series of Securities and the effects thereof solely with respect to the period commencing immediately at the commencement of the Effective Date and ending on April 30, 2018 (or such earlier date as may be indicated in writing from each such Series Controlling Party and the Sponsor) and (d) except with respect to clauses (a) and (b) hereof, which shall remain in full force and effect, retain, reaffirm and maintain the automatic declaration of the Specified Early Amortization Period with respect to each Series of Securities thereafter, which Specified Early Amortization Period will remain in effect until rescinded by written notice from each such Series Controlling Party.

7. Effectiveness. This Rescission and Amendment Agreement shall become effective immediately at the commencement of December 4, 2017 upon its due execution by the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee acting at the instruction of the Consenting Holders (the "Effective Date").

8. No Other Waivers. This Rescission and Amendment Agreement is effective solely for the purposes set forth herein and except as expressly provided herein, shall not be deemed to (a) be a consent to any other amendment, waiver or modification of any term or condition of the Indenture or the other Transaction Documents and all of the terms of the Indenture or the other Transaction Documents shall remain unchanged and in full force and effect; (b) constitute a consent to or waiver of any past, present or future violations of any provisions of the Indenture or the other Transaction Documents; (c) prejudice any right that any Instrumentholder or Instrumentowner, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent or the Indenture Trustee has, or may have in the future, under, or in



connection with, the Indenture or the other Transaction Documents; or (d) establish a custom or course of dealing between, the Issuer on the one hand, and the Instrumentholders or Instrumentowners, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee and the Bond Administrator, on the other.

9. Miscellaneous.

(a) Reference to the Effect on the Transaction Documents. Upon the effectiveness of this Rescission and Amendment Agreement, each reference in the Indenture to "this Indenture", "this Agreement", "hereunder", "hereof", "herein", or words of similar import shall mean and be a reference to the Indenture, as amended, modified and waived by this Rescission and Amendment Agreement. Except as specifically amended above, the Indenture and all other Transaction Documents (and all covenants, terms, conditions and agreements therein), shall remain in full force and effect.

(b) Incorporation of Indenture Provisions. Sections 13.7 (*Governing Law*), 13.14 (*Waivers of Jury Trial*), 13.15 (*Submission to Jurisdiction; Waivers*) and Section 13.11 (*Notices*), each after giving effect to the amendments set forth in this Rescission and Amendment Agreement, shall apply hereto, *mutatis mutandis*, as if set out in this Rescission and Amendment Agreement in full (and as if each reference therein to this "Indenture" or "Transaction Document" were a reference to this Waiver and Amendment Agreement).

(c) Headings. Section headings in this Rescission and Amendment Agreement are included for convenience of reference only and shall not constitute a part of this Rescission and Amendment Agreement for any other purpose. Parenthetical descriptions of the Indenture provisions herein are for convenience purposes only and the full content of such provisions in the Indenture are applicable to any reference thereto.

(d) Counterparts. This Rescission and Amendment Agreement may be executed on any number of separate counterparts (including by fax or electronic delivery), and all of said counterparts taken together shall be deemed to constitute one and the same instrument.

(e) Entire Agreement. This Rescission and Amendment Agreement constitutes the entire agreement and understanding among the parties hereto and supersedes any and all prior agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.

(f) Successors/Assigns. This Rescission and Amendment Agreement shall bind the respective successors and assigns of the parties hereto.

(g) Amendment. Except as otherwise expressly provided herein, this Rescission and Amendment Agreement may not be altered, amended, or modified in any respect or particular whatsoever, except by a writing duly executed by all of the parties hereto.

(h) Severability. Should any one or more of the provisions of this Rescission and Amendment Agreement be determined to be invalid, illegal, or unenforceable in any respect, the validity, legality, and enforceability of all remaining provisions nevertheless shall remain effective and binding and shall not be affected or impaired thereby.

(i) Authority to Execute. The Consenting Holders have certified by delivery of the instruction letter to the Indenture Trustee that they hold or represent the holders of the beneficial

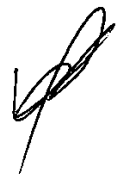
interests in the Global Notes, through the participants in the Global Notes and have directed the Indenture Trustee to execute and deliver this Rescission and Amendment Agreement.

(j) Consenting Holders. For the avoidance of doubt, "Consenting Holders" as that term is used means those Instrumentholders or Instrumentowners that have granted their respective consents hereto regardless of whether or not such Instrumentholders or Instrumentowners have transferred their interests following the date hereof. The Indenture Trustee is hereby directed to provide notice of this Rescission and Amendment Agreement to the Securityholders following the Effective Date.

[The remainder of this page intentionally left blank. Signature pages to follow.]

Page 6

WV - 036023/000013 - 0252221 v6




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

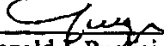
Pag. 21/78



Yours truly,

RIO OIL FINANCE TRUST,
as the Issuer

By: the Managing Director of Puglisi & Associates, not
in its individual capacity but solely as Administrator.

By: 
Name: Donald J. Puglisi
Title: Administrator

WNY - 036023/000013 - 421221 -



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 22/78



Acknowledged and agreed to by:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Bond Administrator

By: _____

Name: _____

Title: _____

Eladio Alvarez Correa
Gerente Geral

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,
as the Brazilian Collateral Agent

By: _____

Name: _____

Title: _____

CITIBANK, N.A.,
as the Indenture Trustee

By: _____

Name: _____

Title: _____

WVF - 006023/000013 - 8252211

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 23/78



Acknowledged and agreed to by:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Bond Administrator

By: _____
Name: _____
Title: _____

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,**
as the Brazilian Collateral Agent

By: _____
Name: **Rodrigo Viana**
Title: **Procurador**

By: _____
Name: **Aline Cunto**
Title: **Assuradora**

CITIBANK, N.A.,
as the Indenture Trustee

By: _____
Name: _____
Title: _____

ANV - 036023/000011 - 8252221

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 24/78



Acknowledged and agreed to by:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Bond Administrator

By: _____
Name: _____
Title: _____

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,
as the Brazilian Collateral Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

CITIBANK, N.A.,
as the Indenture Trustee

By: 
Name: Anthony Balsa
Title: Vice President

WY - 036023/000013 - B 12221



Anexo II-B

[Tradução livre do Fifth Waiver, Rescission and Amendment Agreement]



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 26/78



Rio Oil Finance Trust
Wilmington Trust, National Association, na qualidade de Administrador Proprietário
Rodney Square North
1100 North Market Street
Wilmington, Delaware 19890
Estados Unidos da América

4 de dezembro de 2017

Às partes indicadas nas páginas de assinatura do presente instrumento:

Fazemos referência (i) ao Contrato de Renúncia e Aditamento, datado de 20 de outubro de 2015, entre o Rio Oil Finance Trust, na qualidade de Emissor (o "Emissor"), o Banco do Brasil, S.A., na qualidade de Administrador de Garantia ("Administrador de Garantia"), a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de Agente de Garantia Brasileiro ("Agente de Garantia Brasileiro"), o Citibank, N.A., na qualidade de Administrador de Escritura ("Administrador de Escritura"), o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA ("Patrocinador") e o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ("RJS") ("Contrato da Primeira Renúncia e Aditamento"), (ii) ao Contrato da Segunda Renúncia e Aditamento, datado de 20 de junho de 2016, formado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro, o Administrador de Escritura, o Patrocinador, a RJS e o Banco do Brasil, S.A., na qualidade de Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo (o "Contrato da Segunda Renúncia e Aditamento"), (iii) ao Contrato da Terceira Renúncia e Aditamento, datado de 11 de outubro de 2016, firmado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro, o Administrador de Escritura, o Patrocinador, a RJS e o Banco do Brasil, S.A., na qualidade de Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo ("Contrato da Terceira Renúncia e Aditamento"), (iv) o Contrato da Quarta Renúncia e Aditamento, datado de 5 de dezembro de 2016, entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro, e o Administrador de Escritura ("Contrato da Quarta Renúncia e Aditamento") e, juntamente com o Contrato da Primeira Renúncia e Aditamento, o Contrato da Segunda Renúncia e Aditamento, e o Contrato da Terceira Renúncia e Aditamento, os "Aditamentos", (v) ao Aditamento e Consolidação da Escritura, datada de 11 de novembro de 2014, firmado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelos Aditamentos ("Escritura"), (vi) ao Complemento de Escritura da Série 2014-1, datado de 20 de junho de 2014, firmado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelos Aditamentos (o "Complemento de Escritura da Série 2014-1"), (vii) ao Complemento de Escritura da Série 2014-2 Aditado e Reformulado datado de 11 de novembro de 2014, firmado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelos Aditamentos ("Complemento de Escritura da Série 2014-2"), (viii) ao Complemento de Escritura da Série 2014-3, datado de 21 de novembro de 2014, firmado entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelos Aditamentos ("Complemento de Escritura da Série 2014-3") e, juntamente com o Complemento de Escritura da Série 2014-1 e o Complemento de Escritura da Série 2014-2, os "Complementos de Escritura", e (ix) às Notas de Séries 2014-1, Notas de Séries 2014-2 e as Notas de Séries 2014-3. Os termos em letra maiúscula usados neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento

Página 1

WY - 036023000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 27/78



("Quinto Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento" ou "Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento"), mas não definidos neste Instrumento, terão os significados que lhe foram atribuídos na Escritura.

1. Renúncias Limitadas.

(a) Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que aceitarem os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Administrador de Escritura, e que constituem, respectivamente, as Partes Controladoras das Séries das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das Notas da Série 2014-3 e, em conjunto para tal propósito, a Parte Controladora Majoritária (em conjunto, os "Titulares Anuentes"), por meio do presente instrumento, autoriza a Rescisão Parcial da declaração do Período de Amortização Antecipada Designado conforme previsto na Cláusula 6 abaixo ("Rescisão Parcial").

(b) Em contraprestação do acordo dos Titulares Anuentes à autorização e concessão da Renúncia e Rescisão Parcial, as partes do presente Instrumento autorizam os Aditamentos da Escritura, do Acordo de Direitos de Royalties e dos Complementos de Escritura previstos, respectivamente, nas Cláusulas 2, 3, 4 e 5 abaixo ("Aditamentos Específicos"), que entrarão em vigor na Data de Vigência (conforme definido abaixo).

2. Aditamentos da Escritura. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência, cada um dos Titulares Anuentes, alteram, neste ato, a Escritura (inclusive o Anexo 1 da Escritura) da forma descrita abaixo.

As definições abaixo no Anexo 1 da Escritura são neste ato alteradas por meio da exclusão de definições existentes e sua substituição, respectivamente, conforme a seguir:

"Evento Gerador" ocorrerá apenas se:

(a) Com relação a qualquer Data de Pagamento Agendada na Data de Aquisição de Dados ou após tal data, o Índice Médio de Cobertura do Serviço da Dívida Anualizada para o Período de Relatório Trimestral mais recente for inferior ao Limite Gerador do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida Anualizada para tal Data de Pagamento Agendada; ou

(b) Com relação à Data de Pagamento Agendada pendente na Data de Aquisição de Dados ou após tal data e ao Período De Relatório Trimestral, o Índice Médio Mínimo de Cobertura do Serviço da Dívida Projetado com relação a tal Período de Relatório Trimestral for inferior do que o Limite Gerador do Índice Médio Mínimo de Cobertura do Serviço da Dívida Anualizada Projetado; ou

(c) Não obstante o disposto acima, na medida em que um Evento Gerador ocorra a partir 4 de dezembro de 2017, tal evento continuará a existir até, e inclusive, 30 de abril de 2018.

3. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-1. Observados os termos previstos no presente Contrato de Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao

Página 2

UNY - 036023/000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]



Administrador de Escritura, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-1, altera, neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-1 da seguinte forma:

(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” é excluída e substituída da seguinte forma:

“Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) a determinação ocorrer em ou após 2 de junho de 2018, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.

(b) A Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-1 fica, neste ato, alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

(iv) (A) se o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor ou (B) se o Período de Retirada de DSCR, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-1, e

4. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-2. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Administrador de Escritura, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-2, alteram neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-2 da seguinte forma:

(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” é excluída e substituída da seguinte forma:

“Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) a determinação ocorrer em ou após 2 de junho de 2018, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.

(b) A Cláusula 3.3(b)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-2 fica, neste ato, alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

(iv) (A) se o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor ou (B) se o Período de Retirada de DSCR, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-2, e

5. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-3. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Administrador de Escritura, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-3, altera, neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-3 da seguinte forma:

Página 3

VNY - 036023/000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]

(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” é excluída e substituída da seguinte forma:

“Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) a determinação ocorrer em ou após 2 de junho de 2018, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.

(b) A Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-3 fica, neste ato, alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

(iv) (A) se o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor ou (B) se o Período de Retirada de DSCR, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-3, e

6. Rescisão Parcial do Período de Amortização Antecipada. Nos termos do Contrato da Segunda Renúncia e Aditamento, as Partes Controladoras das Séries de cada uma das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das 2014-3 Notes (i) declararam e reconheceram que um Período de Amortização Antecipada relativo a cada uma das Séries de Valores Mobiliários teve início e permaneceria em vigor até que rescindido por meio de notificação por escrito enviada por cada uma das Partes Controladoras das Séries (“Período de Amortização Antecipada Designado”) e (ii) renunciaram à declaração de qualquer Evento de Inadimplemento Especificado (conforme definido no Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento). Nos termos da Cláusula 2 do Contrato da Segunda Renúncia e Aditamento, em vigor na Data de Vigência, as Partes Controladoras das Séries de cada uma das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das 2014-3 Notes, neste ato, (a) rescindem a declaração do Período de Amortização Antecipada com relação à Escritura e seus efeitos, somente com relação às disposições contidas nos (i) itens (d)(iv) e (d)(ix) da Cláusula 4.6 da Escritura, e (ii) itens (b)(iv) e (b)(ix) da Cláusula 4.7 da Escritura, (b) rescindem a declaração do Período de Amortização Antecipado referente a cada uma das Séries de Valores Mobiliários e seus efeitos somente com relação às disposições contidas nos (i) itens (d)(iv)(A) da Cláusula 3.3 do Complemento de Escritura da Série de 2014-1, conforme aditado pela Cláusula 3 do presente Contrato de Rescisão e Aditamento, e do Complemento de Escritura da Série de 2014-3, conforme aditado pela Cláusula 5 do presente Contrato de Rescisão e Aditamento, e (ii) item (b)(iv)(A) da Cláusula 3.3 do Complemento de Escritura da Série 2014-2, conforme a Cláusula 4 do presente Contrato de Rescisão e Aditamento, (c) de outra forma rescindem a declaração do Período de Amortização Antecipado com relação a cada Série de Valores Mobiliários e seus efeitos, somente com relação ao período que se inicia imediatamente no começo da Data de Vigência e que se encerra em 30 de abril de 2018 (ou data anterior conforme cada uma das Partes Controladora das Séries venha a indicar por escrito) e (d) salvo com relação aos itens (a) e (b) desta cláusula, que permanecerá em pleno vigor e efeito, preservam, reafirmam e mantêm a declaração automática do Período de Amortização Antecipada Designado com relação a cada uma das Séries de Valores Mobiliários posteriores, cujo Período de Amortização Antecipada Designado permanecerá em vigor até que rescindido por meio de notificação por escrito enviada por cada uma das Partes Controladoras das Séries.

7. VIGÊNCIA

Página 4

WNY - 036023/000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 30/78



(a) O presente Contrato de Rescisão e Aditamento entrará em vigor em 4 de dezembro de 2017, mediante sua devida assinatura pelo Emissor, pelo Administrador de Garantia, pelo Agente de Garantia Brasileiro e pelo Administrador de Escritura de acordo com as instruções fornecidas pelos Titulares Anuentes ("Data de Vigência").

8. Ausência de Renúncias Adicionais. O presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento vigorará somente para os fins aqui previstos e, exceto de outra forma aqui previsto, não será considerado de forma a (a) constituir uma autorização de qualquer outra alteração, renúncia ou modificação de qualquer tempo ou condição da Escritura ou dos demais Documentos da Operação e todos os termos da Escritura ou dos demais Documentos da Operação permanecerão inalterados e em pleno vigor e efeito; (b) constituir uma autorização ou renúncia a quaisquer violações passadas, presentes ou futuras de quaisquer das disposições da Escritura ou dos demais Documentos da Operação; (c) prejudicar qualquer direito de qualquer Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos, do Administrador de Garantia, do Agente de Garantia Brasileiro ou do Administrador de Escritura, atual ou futuro, nos termos da, ou com relação à, Escritura ou os demais Documentos da Operação; ou (d) estabelecer a prática ou linha de negociação entre o Emissor, de um lado, e os Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos, o Agente de Garantia Brasileiro, o Administrador de Escritura e o Administrador de Garantia, do outro lado.

9. Outras Disposições.

(a) Referência ao Efeito sobre os Documentos da Operação. Mediante a vigência deste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, cada referência na Escritura a "esta Escritura", "este Contrato", "nos termos da presente Escritura", "da presente Escritura", "na presente Escritura", ou palavras de importância similar significarão e serão referências à Escritura, conforme alterada, modificada e renunciada neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento. Exceto conforme especificamente alterado acima, a Escritura e todos os demais Documentos da Operação (e todas as obrigações, termos, condições e acordos ali contidos) permanecerão em pleno vigor e efeito.

(b) Incorporação das Disposições da Escritura. As Cláusulas 13.7 (*Lei Regente*), 13.14 (*Renúncia de Julgamento por Júri*), 13.15 (*Submissão à Jurisdição; Renúncias*) e a Cláusula 13.11 (*Notificações*), cada uma das quais após a vigência das alterações previstas neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, se aplicarão ao presente instrumento, *mutatis mutandis*, como se integralmente previstas neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento (e como se cada referência ali à presente "Escritura" ou ao "Documento da Operação" fosse uma referência ao presente Instrumento de Renúncia e Aditamento).

(c) Títulos. Os títulos das cláusulas deste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento são aqui incluídos somente para conveniência de referência e não constituirão parte integrante do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento para nenhuma outra finalidade. As descrições entre parênteses das disposições da Escritura aqui previstas são aqui incluídas somente para conveniência de referência e o conteúdo total de tais disposições previsto na Escritura será aplicável a qualquer referência a estes.

(d) Vias. Este Instrumento de Renúncia e Aditamento poderá ser assinado em qualquer número de vias separadas (inclusive por fax ou entrega eletrônica), sendo que todas estas vias, consideradas em conjunto, constituirão um único e o mesmo instrumento.

Página 5

WNY - 036023/000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]



(e) Acordo Integral. Este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento constitui o acordo integral entre as partes e substitui todos e quaisquer acordos e entendimento anteriores, verbais ou por escrito, com relação ao seu objeto.

(f) Sucessores/Cessionários. Este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento obrigará os respectivos sucessores e cessionários das partes deste instrumento.

(g) Alteração. Exceto conforme de outra forma expressamente aqui previsto, este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento não poderá ser alterado, aditado ou modificado em nenhum aspecto, exceto por meio de instrumento por escrito devidamente assinado por todas as partes deste instrumento.

(h) Autonomia das Disposições. Caso uma ou mais disposições deste Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições permanecerá inalterada e vinculativa e não será afetada por tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável.

(i) Autoridade para Assinar. Os Titulares Anuentes certificaram através da entrega da carta de instrução ao Administrador da Escritura certificam serem os legítimos titulares ou representam os legítimos titulares dos Notes Globais, por meio dos participantes dos Notes Globais direcionaram o Administrador da Escritura a assinar e entregar este Instrumento de Rescisão e Aditamento.

(j) Titulares Anuentes. Para evitar dúvidas, "Titulares Anuentes" significam os Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos que deram sua autorização ao presente instrumento, tendo ou não tais Titulares transferidos suas participações após a data deste instrumento. O Administrador da Escritura, através do presente, é orientado a fornecer notificação sobre o presente Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento aos titulares de valores mobiliários após a Data de Início da Vigência.

(O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco.)
[PÁGINA DE ASSINATURAS A SEGUIR]

Página 6

WNY - 0360234000013 - 8043343 v4
[SAOPAULO 9833_4]



Atenciosamente,

RIO OIL FINANCE TRUST
na capacidade de Emissora,

Por: Diretor-executivo da Puglisi & Associates, não em
sua capacidade individual, mas somente como
Administrador

Por:

Nome: Donald J. Puglisi

Cargo:

\\WY-036023\000013-8043343-
[SAOPAULO 9833_4]




Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 33/78



Acordado e aceito por:

BANCO DO BRASIL S.A.
como o Administrador de Garantia

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

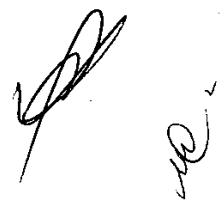
**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
como o Agente de Garantia Brasileiro

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

CITIBANK, N.A.,
como o Administrador de Escritura

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

WNY - 036023/000013 - 8043343
[SAOPAULO 9833_4]



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 34/78



EXECUTION COPY

Rio Oil Finance Trust
Wilmington Trust, National Association, as the Owner Trustee
Rodney Square North
1100 North Market Street
Wilmington, Delaware 19890
United States of America

March 7, 2018

To the parties listed on the signature pages hereto:

Reference is made to (i) that certain Waiver and Amendment Agreement, dated October 20, 2015, among Rio Oil Finance Trust, as the Issuer (the "Issuer"), Banco do Brasil, S.A., as the Bond Administrator (the "Bond Administrator"), Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, as the Brazilian Collateral Agent (the "Brazilian Collateral Agent"), Citibank, N.A., as the Indenture Trustee (the "Indenture Trustee"), Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA (the "Sponsor") and the State of Rio de Janeiro, Brazil ("RJS") (the "First Waiver and Amendment Agreement"), (ii) that certain Second Waiver and Amendment Agreement, dated June 20, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee, the Sponsor, RJS and Banco do Brasil, S.A. as the Oil Revenues Payment Agent (the "Second Waiver and Amendment Agreement"), (iii) that certain Third Waiver and Amendment Agreement, dated October 11, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee, the Sponsor, RJS and Banco do Brasil, S.A. as the Oil Revenues Payment Agent (the "Third Waiver and Amendment Agreement"), (iv) that certain Fourth Rescission and Amendment Agreement, dated December 5, 2016, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, and the Indenture Trustee (the "Fourth Rescission and Amendment Agreement"), (v) that certain Fifth Rescission and Amendment Agreement, dated December 4, 2017, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, and the Indenture Trustee (the "Fifth Rescission and Amendment Agreement") and, together with the First Waiver and Amendment Agreement, the Second Waiver and Amendment Agreement, the Third Waiver and Amendment Agreement, and the Fourth Rescission and Amendment Agreement, the "Amendments"), (vi) that certain Amended and Restated Indenture, dated as of November 11, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as further amended by the Amendments (the "Indenture"), (vii) that certain Series 2014-1 Indenture Supplement, dated as of June 20, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-1 Indenture Supplement"), (viii) that certain Amended and Restated Series 2014-2 Indenture Supplement dated as of November 11, 2014 among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-2 Indenture Supplement"), (ix) that certain Series 2014-3 Indenture Supplement, dated as of November 21, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Series 2014-3 Indenture Supplement" and together with Series 2014-1 Indenture Supplement and the Series 2014-2 Indenture Supplement, the "Indenture Supplements"), (x) the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes and (x) that certain Royalties Rights

Page 1

WNY - 036023/000013 - 8275402 v15

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 35/78



Agreement, dated as of June 20, 2014 among the Sponsor, RJS, the Issuer, the Oil Revenues Payment Agent, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the Amendments (the "Royalties Rights Agreement"). Capitalized terms used in this waiver, rescission and amendment agreement (the "Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement") or this "Waiver, Rescission and Amendment Agreement") but not defined herein shall have the meanings ascribed thereto in the Indenture.

1. Limited Waivers.

(a) Subject to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, respectively, the Series Controlling Parties of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes and, collectively for this purpose, the Majority Controlling Party (collectively, the "Consenting Holders"), hereby (i) as of the Approved New Series Effective Date (as defined below), irrevocably waives compliance of the issuance of the Approved New Series (as defined below) with the requirements of (A) Section 2.2(c)(v), Section 2.2(c)(vi) and Section 2.2(c)(x)(D) of the Indenture (with respect to Section 2.2(c)(x)(D), to the extent necessary to conform to the other waivers provided herein); (B) Section 2.2(c)(x)(A) and Section 2.2(c)(xv) of the Indenture, but in each case, only with respect to the continuation of the Specified Early Amortization Period (as defined below) and any Trigger Event existing as of the Effective Date (and not with respect to any other Event of Default or Trigger Event, the absence of which shall continue to be a condition to such issuance, and provided that, for the avoidance of doubt, nothing in this Section 1(a) shall waive any other rights or remedies with respect to any Event of Default or Trigger Event); (C) Section 2.8 of the Series 2014-1 Indenture Supplement (and Section 2.2(c)(viii) and Section 2.2(c)(ix) of the Indenture, to the extent necessary to give effect thereto); (D) Section 2.6 of the Series 2014-2 Indenture Supplement (and Section 2.2(c)(viii) and Section 2.2(c)(ix) of the Indenture, to the extent necessary to give effect thereto); and (E) Section 2.8 of the Series 2014-3 Indenture Supplement (and Section 2.2(c)(viii) and Section 2.2(c)(ix) of the Indenture, to the extent necessary to give effect thereto) (the "Waiver"), and (ii) as of the Effective Date, consent to the partial rescission of declaration of the Specified Early Amortization Period as set forth in Section 6 below (the "Partial Rescission").

"Approved New Series" means the new Senior Series of Securities issued in accordance with the terms hereof and of the Indenture and Supplemental Indentures and subject to the following terms and conditions: (i) such series shall have an initial Principal Balance not to exceed \$600,000,000; (ii) such series shall have a weighted average maturity of not less than 6 years from the date of its issuance and the final maturity date thereunder shall be not earlier than January 6, 2027; (iii) there shall be no scheduled principal payments under such series during at least the first 2 years from the date of its issuance; (iv) the Issuer shall have delivered to the Indenture Trustee a pro forma calculation of the Bond Administrator of the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio projected as of the date of, and after giving effect to, its issuance and which will be not less than 1.0x; (v) the proceeds of such issuance shall be made available to fund the Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes, as applicable; (vi) the covenants (including ranking) and other applicable terms with respect to such series shall be no more favorable to the holders of such series than the corresponding terms of the Indenture Supplements for the Series 2014-1 Notes, Series 2014-2 Notes and the Series



2014-3 Notes; and (vii) (A) no Event of Default or Early Amortization Period shall occur or may be declared under such series solely as a result of the reinstatement of the Specified Early Amortization Period following the Rescission Suspension Date in accordance with Section 6 hereof (and, for the avoidance of doubt, prior to the Rescission Suspension Date, no Event of Default or Early Amortization Period may be declared under such series solely as a result of any failure to comply with the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio).

(b) In consideration of the agreement of the Consenting Holders to consent to and grant the Waiver and the Partial Rescission, the parties hereto consent to the amendments to the Indenture, the Royalty Rights Agreement and the Indenture Supplements set forth, respectively, under Sections 2, 3, 4 and 5 below (the "Specified Amendments"), which shall become effective as of the Effective Date (as defined below).

2. Amendments to the Indenture and the Royalty Rights Agreement. Subject to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Consenting Holders, hereby amend the Indenture (including Appendix 1 thereto, as applicable) and the Royalty Rights Agreement as set forth below.

(a) The following provisions of the Indenture are hereby amended as follows:

(i) by deleting Section 4.3(j) of the Indenture and replacing it with the following:

"(j) *tenth*, in the event that a Retention Permissible Period exists as of the related Allocation Date for such Transfer Date and a Trigger Event exists as of the related Allocation Date for such Transfer Date but no Early Amortization Period is in effect as of the close of business for the Indenture Trustee on the related Allocation Date and the related Payment Date is not the Series Redemption Date for any applicable Class of Senior Securities of any Series of Securities, to transfer, *pro rata*, (i) to the Trigger Event Reserve Account, the Trigger Event Reserve Account Transfer Amount for such Transfer Date, and (ii) to the Special Interest Trigger Event Reserve Account, the Special Interest Trigger Event Reserve Account Transfer Amount for such Transfer Date;"

(ii) by deleting Section 4.6(d)(iv) of the Indenture and replacing it with the following:

"(iv) if, with respect to each senior Liquidity Reserve Participating Security, a Senior LRA Drawing Period is in effect with respect to such senior Liquidity Reserve Participating Security, then the Principal Balance of such senior Liquidity Reserve Participating Security,"

(iii) by deleting Section 4.6(d)(ix) of the Indenture and replacing it with the following:

"(ix) if, with respect to each subordinated Liquidity Reserve Participating Security, a Subordinated LRA Drawing Period is in effect with respect to



such subordinated Liquidity Reserve Participating Security, then the Principal Balance of such subordinated Liquidity Reserve Participating Security,”

(iv) by deleting Section 4.7(b)(iv) of the Indenture and replacing it with the following:

“(iv) if, with respect to each senior Special Interest Liquidity Reserve Participating Security, a Senior SILRA Drawing Period is in effect with respect to such senior Special Interest Liquidity Reserve Participating Security, then the Principal Balance of such senior Special Interest Liquidity Reserve Participating Security,”

(v) by deleting Section 4.7(b)(ix) of the Indenture and replacing it with the following:

“(ix) if, with respect to each subordinated Special Interest Liquidity Reserve Participating Security, a Subordinated SILRA Drawing Period is in effect with respect to such subordinated Special Interest Liquidity Reserve Participating Security, then the Principal Balance of such subordinated Special Interest Liquidity Reserve Participating Security,”

(vi) by globally altering each reference to “\$70 Scenario” in the Indenture and Appendix 1 to “Low Case Scenario”, and

(vii) by globally altering each reference to “\$90 Scenario” in the Indenture and Appendix 1 to “Base Case Scenario”.

(b) The following definitions in Appendix 1 of the Indenture are hereby amended by deleting the existing definitions and replacing them, respectively, as follows:

(i) “Events of Default” shall mean, with respect to the Securities (except as may be modified with respect to any Class of Securities issued with respect to any related Indenture Supplement which by its terms (1) excludes any of the following provisions from the definition of Events of Default as applicable with respect to such Class of Securities, as so modified, or (2) includes any additional provisions to the definition of Events of Default as applicable with respect to such Class of Securities, as so modified), the occurrence of any of the following:

(a) the failure to pay (i) any Class Interest Amounts on any Class of Securities, (ii) any Scheduled Principal Amounts on any Class of Securities, or (iii) any Additional Amounts on any Class of Securities, if any, when the same becomes due and payable and such failure will have continued for a period of three Business Days or more; provided that with respect to clause (a)(ii) hereof, no such failure to pay any Scheduled Principal Amounts on any Class of Securities when the same becomes due and payable on any Scheduled Payment Date shall be deemed to have occurred to the extent that (x) the aggregate amount of principal paid with respect to such Class of Securities, whether by scheduled payments, prepayments, accelerations or otherwise, during the related Principal Payment Period (and, including late payments of principal made thereafter to the extent made prior to



three Business Days thereafter), equals or exceeds (y) the sum of (A) the Scheduled Principal Amount on such Class of Securities due and payable on such Scheduled Payment Date and (B) in the event all or part of any Scheduled Principal Amount corresponding to a prior Principal Payment Period was not paid prior to the current Principal Payment Period and remained outstanding at the beginning of the current Principal Payment Period, such outstanding amount;

(b) the failure to pay the principal on any Securities, when such principal becomes due and payable, at maturity, upon redemption or accelerations and such failure will have continued for a period of three Business Days or more;

(c) a breach or default will have occurred in the performance of any obligation of the Issuer under the Indenture (other than pursuant to clauses (a) or (b) above), or in the performance of any obligation by the Issuer, the Sponsor or RJS under any Transaction Document or any other agreement to which the Issuer is party in connection with the Assigned Oil Revenue Rights, and any such default or breach could reasonably be expected, alone or in the aggregate, to have a Material Adverse Effect and will have continued for a period of 30 days or more after notice thereof will have been given to the Issuer by the Indenture Trustee;

(d) any representation or warranty confirmed or made in connection with the execution and delivery of the Indenture or any other Transaction Document by any of the Issuer, RJS or the Sponsor will be found to have been in breach, default or incorrect in any material respect; provided that, if such representation or warranty which has been found to have been in breach, default or incorrect, is susceptible to cure and does not result in a Material Adverse Effect any such breach, default or failure to be correct shall have continued for a period of 30 days or more;

(e) any Governmental Authority shall have condemned, nationalized, confiscated, seized, or otherwise expropriated all or any substantial part of the property or other assets of any of the Issuer, the Sponsor or the Assigned Oil Revenue Rights, or will have taken any action for the dissolution or liquidation of the Issuer or the Sponsor or any action that would prevent the Issuer or the Sponsor or their respective officers from carrying on its business or operations or a substantial part thereof;

(f) any of the Issuer or the Sponsor will have commenced a voluntary case, proceeding or other action: (i) under any applicable law of any jurisdiction, domestic or foreign, relating to bankruptcy, insolvency, reorganization, *recuperação judicial*, *recuperação extrajudicial*, suspension of payments or relief of debtors seeking to have an order for relief entered with respect to it or seeking to adjudicate it a bankrupt or insolvent or seeking reorganization, arrangement, adjustment, winding-up, liquidation, dissolution, composition or other relief with respect to its debts, or (ii) seeking appointment of a receiver, trustee, liquidator, administrator, custodian, conservator or other similar official of it or for any substantial part of its property;

(g) (i) an involuntary case, proceeding or other action of a nature referred to in clause (f) above will have been commenced against either of the Issuer or the Sponsor that: (A) will have resulted in the entry of an order for relief or of an order granting or approving such adjudication or appointment or (B) will have remained undismissed, undischarged, unstayed or unbonded for a period of at least 60 days after the Issuer's or the Sponsor's actual knowledge of such action, (ii) an involuntary case, proceeding or other action will have been commenced against the Issuer or the



Sponsor that seeks issuance of a warrant of attachment, execution, distraint or similar process against any substantial part of its property that will result in the entry of an order for any such relief and will not have been vacated, discharged, stayed or bonded pending appeal within 60 days from the entry thereof, (iii) there will have commenced against the Issuer or the Sponsor any extra-judicial liquidation proceedings under any applicable insolvency laws or rules of any jurisdiction, (iv) either the Issuer or the Sponsor will have admitted in writing its inability to pay its debts as they become due, (v) it will have requested a moratorium or suspension of payment of debts from any court or (vi) it will have taken any corporate (or similar) action in furtherance of, or indicating its consent to, approval of or acquiescence in, any of the foregoing acts;

(h) any license, approval or consent necessary for the carrying out of the transactions contemplated herein and the business and operations of the Issuer or the Sponsor generally or for the performance by any of the Issuer or the Sponsor of its obligations under the Indenture or under any other Transaction Document or for the performance by any party of its obligations under any Transaction Document is not obtained when required or otherwise ceases to be in full force and effect, and such license approval or consent is not restored within 60 days after the Indenture Trustee will have given notice thereof to the Issuer, except where the failure to obtain, or maintain in full force in effect, such license, approval or consent could not reasonably be expected to have, alone or in the aggregate, a Material Adverse Effect;

(i) any authorization necessary for any of the Issuer and the Sponsor to perform and observe its obligations under any Transaction Document is not obtained when required or is rescinded, terminated, lapses or otherwise ceases to be in full force and effect, and such authorization is not restored or reinstated within 30 days of notice by the Indenture Trustee to the Issuer requiring such restoration or reinstatement except where the failure to obtain such authorization or where such rescission, termination, lapse of or cessation of such authorization could not reasonably be expected to have, alone or in the aggregate, a Material Adverse Effect;

(j) any provision of the Indenture or any other Transaction Document (other than any Transaction Document evidencing a Lien or any component part thereof) is or becomes invalid, illegal or unenforceable, and such provision has not been replaced by alternative provisions reasonably satisfactory to the Indenture Trustee within (or otherwise if such default continues for) a period of 30 days after the Indenture Trustee will have given notice thereof to the Issuer except for such provision the invalidity, illegality or unenforceability of which could not reasonably be expected to have, alone or in the aggregate, a Material Adverse Effect;

(k) either (i) the perfection or maintenance of any security interest in the Collateral for the benefit of the Secured Parties or any component thereof shall for any reason cease to be in full force and effect or otherwise lose its priority or (ii) the Issuer shall fail to have a valid ownership interest under applicable Brazilian law and a valid security interest under all applicable laws in all or any portion of the Assigned Oil Revenue Rights, subject only to the lien of the Indenture Trustee and liens for taxes, assessments and other governmental charges payable by the Issuer and not yet due and payable, which remains uncured for 30 days or more;

(l) either (i) the Royalties Rights Agreement is suspended, revoked or terminated or ceases to be in full force and effect that have, or could reasonably be expected to have, individually or in the aggregate, a Material Adverse Effect or (ii) any of the Issuer or the Sponsor receives notice from



the relevant Brazilian Governmental Authority, of any event that could reasonably be expected to result in the suspension, revocation, termination, or the cessation of the Royalties Rights Agreement;

(m) failure to promptly (but no later than 15 days from an authorized officer of the Issuer getting actual knowledge thereof) notify the Indenture Trustee in the event that any of the Issuer or the Sponsor receives a notification from the relevant Brazilian Governmental Authorities of material noncompliance with the terms of the Royalties Rights Agreement, or other action that, under the terms of the Royalties Rights Agreement, would if left unresolved result in termination of the Royalties Rights Agreement;

(n) failure of any Debt Service Reserve Account, on each Transfer Date occurring over six consecutive months, to contain an amount equal to the related Debt Service Reserve Account Required Amount for such Series of Securities;

(o) there is entered into against the Issuer (i) a final, non-appealable judgment or order for the payment of money in an aggregate amount exceeding US\$100,000 (or the equivalent in another currency) (to the extent not covered by independent third-party insurance as to which the insurer does not dispute coverage or by other moneys held in trust for such purpose) or (ii) one or more non-monetary final judgments that have, or could reasonably be expected to have, individually or in the aggregate, a Material Adverse Effect and in either case, (A) enforcement proceedings are commenced by any creditor upon such judgment or order or (B) there is a period of 30 consecutive days during which a stay of enforcement of such judgment, by reason of a pending appeal or otherwise, is not in effect;

(p) the Issuer will be or become subject to regulation as an "investment company" under the United States Investment Company Act of 1940, as amended;

(q) a currency transfer moratorium will have been declared in Brazil or any other action by Brazilian Governmental Authorities will have occurred, in each case preventing either of the Sponsor or the Issuer from performing its obligations under any Transaction Document (including affecting the sale of the RioPrevi Royalty Rights, or transfer of funds to the Indenture Trustee) in any manner that would reasonably be expected to have a Material Adverse Effect;

(r) the Sponsor will purport to sell, assign, convey or otherwise dispose of or grant a lien on all or any portion of the RioPrevi Royalty Rights or other Collateral to any person other than the Issuer;

(s) an Oil Revenue Rights Impairment exists and the Sponsor fails to comply with the Sponsor Refund Obligations and, if applicable, RJS fails to comply with the RJS Damages in accordance with the Royalties Rights Agreement;

(t) the occurrence of an Event of Default under any Indenture Supplement;

(u) with respect to any Scheduled Payment Date on or after the Data Acquisition Date, the Annualized Average Debt Service Coverage Ratio for the most recent Quarterly Reporting Period is less than the Annualized Average Debt Service Coverage Ratio Default Threshold for such Scheduled Payment Date; or



(v) with respect to any pending Scheduled Payment Date on or after the Data Acquisition Date and the related Quarterly Reporting Period, the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio projected with respect to such Quarterly Reporting Period is less than the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio Default Threshold.”

(ii) “Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio” shall mean, with respect to any Juridical Condition for any future Quarterly Reporting Period as of any time of determination, the ratio obtained by dividing (a) the difference between (i) the sum of (A) the sum of, for each Field, the Forward Royalty for such Field, such Juridical Condition and such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, (B) the sum of, for each Field, the Forward Special Participation for such Field, such Juridical Condition and such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, and (C) the Forward Oil Hedge Expected Payout for such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, and (ii) the sum of (A) the Forward Federal Debt Allocation for such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, (B) the Forward PASEP Allocation for such Juridical Condition and such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, (C) if such time of determination is prior to the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date, then the Forward FECAM Allocation for such Juridical Condition and such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, (D) the Forward Municipalities Allocation for such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, and (E) the Forward Expected Expenses for such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination, by (b) the Forward Quarterly Debt Service for such future Quarterly Reporting Period as of such time of determination. With respect to any future Quarterly Reporting Period, the amount of Forward Expected Expenses for such Quarterly Reporting Period shall be determined with reference to the Forward Expected Expenses for such Quarterly Reporting Period in the Schedule of Projected Expenses, as adjusted from time to time by the Bond Administrator to reflect, if different, the actual ongoing expenses of the Issuer with respect to each applicable service provider as of such time of determination.”

(iii) “RJS Oil Revenue Allocations” shall mean that portion of the RJS Oil Revenues, which are derived from oil and gas fields which are the subject of agreements executed on or before December 3, 2012, that are required by law or agreement to be allocated (a) to each of the municipalities within RJS, (b) to PASEP, (c) prior to the FECAM Subordination Legislation Effective Date, to FECAM, (d) to the Brazilian Federal Government in repayment of certain indebtedness owed by RJS pursuant to the Assignment Agreement, or (e) to RJS, in accordance with State Decree 43.783/2012 in a total amount of 450,000,000 Reais to be paid only in 2014; provided that, for the avoidance of doubt, as of the FECAM Subordination Legislation Effective Date, no RJS Oil Revenues shall be allocated to FECAM under clause (c) hereof.”

(c) The following definitions are added in alphabetic order to Appendix 1 of the Indenture, as follows:

(i) “FECAM Subordination Legislation” means legislation pursuant to which the Forward FECAM Allocation shall not be deducted from Royalties and Special



Participations, and shall instead be payable pursuant to the RJS Instructions (which shall be irrevocable unless otherwise agreed by Noteholders constituting the Majority Controlling Party) delivered in accordance with Section 4.3(o) of the Indenture or otherwise, directly by the Sponsor on a permanent basis or at least throughout the duration of the period during which any amount is outstanding in respect of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes.”

(ii) “FECAM Subordination Legislation Effective Date” means the date on which the FECAM Subordination Legislation has been enacted and is in full force and effect.”

(iii) “Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation” means legislation pursuant to which the RioPrevi Oil Revenues currently deposited to the RJS Oil Revenues Dedicated Account shall no longer be required by legislation to be deposited into a state-owned account when such RioPrevi Oil Revenues have been assigned, such that RioPrevi Oil Revenues shall instead be transferred to the Oil Revenues Payment Agent for deposit for the benefit of the assignee of such RioPrevi Oil Revenues.”

(iv) “Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date” means the date on which the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation has been enacted and is in full force and effect.”

(v) “Rescission Suspension Date” means January 9, 2019, or if both the FECAM Subordination Legislation Effective Date and the Oil Revenues Dedicated Account Legislation Effective Date do not occur prior to May 1, 2018, then such earlier date, after April 30, 2018, as may be indicated in writing from each Series Controlling Party of the Series 2014-1 Notes and the Series 2014-3 Notes.”

(vi) “Retention Permissible Period” shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if such time of determination occurs (i) earlier than the Effective Date of the Sixth Waiver, Rescission and Amendments Agreement or (ii) on or after the Rescission Suspension Date, and (b) be not in effect, if otherwise.”

(vii) “Senior LRA Drawing Period” shall, as of any time of determination with respect to any Series of Senior Securities, (a) be in effect if (i) such Series of Senior Securities are Liquidity Reserve Participating Securities, (ii) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect with respect to such Series of Senior Securities, and (iii) the amount available for application pursuant to Section 4.6(d)(iv) of the Indenture would be sufficient together with other funds in the related Series Accounts to fully pay off all senior Liquidity Reserve Participating Securities on the related Payment Date, and (b) be not in effect, if otherwise.”

(viii) “Senior SILRA Drawing Period” shall, as of any time of determination with respect to any Series of Senior Securities, (a) be in effect if (i) such Series of Senior Securities are Special Interest Liquidity Reserve Participating Securities, (ii) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect with respect to such

Series of Senior Securities, and (iii) the amount available for application pursuant to Section 4.7(b)(iv) of the Indenture would be sufficient together with other funds in the related Series Accounts to fully pay off all senior Special Interest Liquidity Reserve Participating Securities on the related Payment Date, and (b) be not in effect, if otherwise."

(ix) "Subordinated LRA Drawing Period" shall, as of any time of determination with respect to any Series of Subordinated Securities, (a) be in effect if (i) such Series of Subordinated Securities are Liquidity Reserve Participating Securities, (ii) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect with respect to such Series of Subordinated Securities, and (iii) the amount available for application pursuant to Section 4.6(d)(ix) of the Indenture would be sufficient together with other funds in the related Series Accounts to fully pay off all subordinated Liquidity Reserve Participating Securities on the related Payment Date, and (b) be not in effect, if otherwise."

(x) "Subordinated SILRA Drawing Period" shall, as of any time of determination with respect to any Series of Subordinated Securities, (a) be in effect if (i) such Series of Subordinated Securities are Special Interest Liquidity Reserve Participating Securities, (ii) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect with respect to such Series of Subordinated Securities, and (iii) the amount available for application pursuant to Section 4.7(b)(ix) of the Indenture would be sufficient together with other funds in the related Series Accounts to fully pay off all subordinated Special Interest Liquidity Reserve Participating Securities on the related Payment Date, and (b) be not in effect, if otherwise."

(xi) "Total Declaration Rescission Decision" shall, as of time of determination, (a) not exist if during the period from, and including, December 1, 2018 through, and including, December 31, 2018, each of the Indenture Trustee and the Bond Administrator has received written notice from each of the Series Controlling Parties of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes (to the extent such Series of Notes remains outstanding) directing that a Total Declaration Rescission Decision should not exist, and (b) if otherwise, exist."

(d) Section 2.3(a) of the Royalties Rights Agreement is hereby amended and replaced with the following:

"(a) To the extent that certain representations and warranties or covenants given by the Sponsor under Sections 3.1, Section 5.1 or Section 5.2 hereof (i) concerning the existence, including the scope and extent of, and the coming into existence of, and the preservation of existence of, the Assigned Oil Revenues or the Assigned Oil Revenue Rights are not true as of the Closing Date or become no longer true after the Closing Date due to a subsequent change in, or issuance or enactment of, Brazilian federal, state or municipal law, decree, rule or any other legal norm adversely affecting the Assigned Oil Revenues or the Assigned Oil Revenue Rights that results in an Oil Revenue Rights Impairment; or (ii) (A) concerning (1) the absolute, effective and irrevocable assignment of the



RioPrevi Oil Revenues and the RioPrevi Oil Revenue Rights by RJS to the Sponsor is not true as of the Closing Date or becomes no longer true after the Closing Date (including, after the FECAM Subordination Legislation Effective Date, as a result of any failure to exclude FECAM from clause (c) of the RJS Oil Revenue Allocations), or (2) the effectiveness of the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation, as of the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date is not true or becomes no longer true after the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date, in each case, due to a subsequent change in, or issuance or enactment of, Brazilian federal, state or municipal law, decree, rule or any other legal norm adversely affecting the Assigned Oil Revenues or the Assigned Oil Revenue Rights or the RJS Account, or (B) otherwise that issuance or enactment results in an Oil Revenue Rights Impairment, then the Sponsor is obligated, if requested by the Indenture Trustee (if so instructed by the Series Controlling Party of any Series of Securities), to refund (without duplication of any amount paid under the RJS Damages) to the Purchaser the portion of the Cash Purchase Price and each Additional Payment in an amount equal to the Assigned Oil Revenue and Rights Repurchase Price (the "Sponsor Refund Obligations")."

(e) Section 2.7(b) of the Royalties Rights Agreement is hereby amended and replaced with the following:

"(b) (i) Prior to the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date, RJS will cause all proceeds from all Assigned Oil Revenues and the related Assigned Oil Revenue Rights that are deposited into the RJS Oil Revenues Dedicated Account to be transferred into the Collections Account as soon as possible on the same Business Day such amounts are deposited into the RJS Oil Revenues Dedicated Account.

(ii) On or after the Oil Revenue Dedicated Account Modification Legislation Effective Date, RJS will (A) cause all proceeds from any Assigned Oil Revenues and the related Assigned Oil Revenue Rights to be transferred to the Oil Revenues Payment Agent and (B) cause all such Assigned Oil Revenues and related Assigned Oil Revenue Rights that are transferred to the Oil Revenues Payment Agent to be transferred into the Collections Account as soon as possible on the same Business Day such amounts are transferred to the Oil Revenues Payment Agent.

(iii) In the event any payments relating to the Assigned Oil Revenues and the related Assigned Oil Revenue Rights are remitted directly to the Sponsor or its Affiliates, RJS will remit (or will cause all such payments to be remitted) directly into the Collections Account immediately following receipt thereof and, at all times prior to such remittance, RJS will itself hold or will cause such payments to be held in trust for the exclusive benefit of the Indenture Trustee on behalf of the Secured Parties."



3. Amendment to the Series 2014-1 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Rescission and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-1 Notes, hereby amend the Series 2014-1 Indenture Supplement as follows:

(a) The definition of "DSCR Drawing Period" in Section 1.1 of the Series 2014-1 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

"DSCR Drawing Period" shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) the amount available for application pursuant to Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-1 Indenture Supplement would be sufficient together with other funds in such Series Account to fully pay off the Principal Balance of the Series 2014-1 Notes, and (b) be not in effect, if otherwise."

(b) Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-1 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

"(iv) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-1 Notes, and"

(c) The definition of "Series 2014-1 Debt Service Reserve Account Required Amount" in Section 1.1 of the Series 2014-1 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

"Series 2014-1 Debt Service Reserve Account Required Amount" shall mean, with respect to the Series 2014-1 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the Series 2014-1 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date, and (b) the Series 2014-1 Additional Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date."

(d) The following definitions are added in alphabetic order to Section 1.1 of the Series 2014-1 Indenture Supplement, as follows:

(i) "Series 2014-1 Additional Debt Service Reserve Account Required Amount" shall mean, with respect to the Series 2014-1 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the excess, if any, of (a) the product of (i) 0.5 and (ii) the Series 2014-1 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount, over (b) the product of (i) the Series 2014-1 Liquidity Reserve Account Participating Fraction as of the close of business on the Allocation Date related to such Transfer Date, and (ii) the balance



in the Liquidity Reserve Account as of the close of the business on the Allocation Date related to such Transfer Date.”

- (ii) ““Series 2014-1 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-1 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-1 Notes due and payable on the next two Scheduled Payment Dates (or, if an Early Amortization Period is in effect, the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-1 Notes that would have otherwise been due and payable on the next two Scheduled Payment Dates if calculated as though no Early Amortization Period had been or would be in effect) (assuming that any Overdue Interest with respect to the Series 2014-1 Notes is fully paid on the first such Payment Date and that the Class Principal Balance of the Series 2014-1 Notes will be the then current Class Principal Balance except as reduced for Scheduled Principal Amounts on applicable Payment Dates, if any); and (b) the sum of the Scheduled Principal Amounts for the Series 2014-1 Notes which are due and payable on or before the next two Scheduled Payment Dates.”
- (iii) ““Series 2014-1 Liquidity Reserve Account Participating Fraction” shall mean, with respect to any time of determination, the ratio obtained by dividing (a) the Class Principal Balance of the Series 2014-1 Notes as of such time of determination, by (b) the sum of the Class Principal Balances of all of the Securities which are Liquidity Reserve Participating Securities as of such time of determination.”

4. Amendment to the Series 2014-2 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-2 Notes, hereby amend the Series 2014-2 Indenture Supplement as follows:

(a) The definition of “DSCR Drawing Period” in Section 1.1 of the Series 2014-2 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

““DSCR Drawing Period” shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) the amount available for application pursuant to Section 3.3(b)(iv) of the Series 2014-2 Indenture Supplement would be sufficient together with other funds in such Series Account to fully pay off



the Principal Balance of the Series 2014-2 Notes, and (b) be not in effect, if otherwise.”

(b) Section 3.3(b)(iv) of the Series 2014-2 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

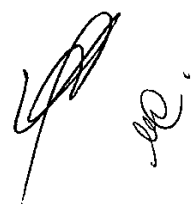
“(iv) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-2 Notes, and”

(c) The definition of “Series 2014-2 Debt Service Reserve Account Required Amount” in Section 1.1 of the Series 2014-2 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

““Series 2014-2 Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-2 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the Series 2014-2 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date, and (b) the Series 2014-2 Additional Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date.”

(d) The following definitions are added in alphabetic order to Section 1.1 of the Series 2014-2 Indenture Supplement, as follows:

- (i) ““Series 2014-2 Additional Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-2 Senior Securities and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the excess, if any, of (a) the product of (i) 0.5 and (ii) the Series 2014-2 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount, over (b) the product of (i) the Series 2014-2 Special Interest Liquidity Reserve Account Participating Fraction as of the close of business on the Allocation Date related to such Transfer Date, and (ii) the balance in the Special Interest Liquidity Reserve Account as of the close of business on the Allocation Date related to such Transfer Date.”
- (ii) ““Series 2014-2 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-2 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-2 Notes due and payable on the next two Scheduled Payment Dates (or, if an Early Amortization Period is in effect, the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-2 Notes that would have otherwise been due and payable on the next two Scheduled Payment Dates if calculated as though no Early Amortization Period had been or would be in effect) (assuming that any Overdue Interest with respect to the Series 2014-2 Notes is fully paid on the first such Payment Date and that the Class Principal Balance of the



Series 2014-2 Notes will be the then current Class Principal Balance except as reduced for Scheduled Principal Amounts on applicable Payment Dates, if any) and (b) the sum of the Scheduled Principal Amounts for the Series 2014-2 Notes which are due and payable on or before the next two Scheduled Payment Dates.”

- (iii) “Series 2014-2 Special Interest Liquidity Reserve Account Participating Fraction” shall mean, with respect to any time of determination, the ratio obtained by dividing (a) the Class Principal Balance of the Series 2014-2 Notes as of such time of determination, by (b) the sum of the Class Principal Balances of all of the Notes which are Special Interest Liquidity Reserve Participating Securities as of such time of determination.”

5. Amendment to the Series 2014-3 Indenture Supplement. Subject to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, the Series Controlling Party of the Series 2014-3 Notes, hereby amend the Series 2014-3 Indenture Supplement as follows:

- (a) The definition of “DSCR Drawing Period” in Section 1.1 of the Series 2014-3 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

“DSCR Drawing Period” shall, as of any time of determination, (a) be in effect, if (i) as of such time of determination an Early Amortization Period is in effect and (ii) the amount available for application pursuant to Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-3 Indenture Supplement would be sufficient together with other funds in such Series Account to fully pay off the Principal Balance of the Series 2014-3 Notes, and (b) be not in effect, if otherwise.”

- (b) Section 3.3(d)(iv) of the Series 2014-3 Indenture Supplement is hereby amended by deleting clause (iv) thereof and replacing it, as follows:

“(iv) if a DSCR Drawing Period is in effect, then the Principal Balance of the Series 2014-3 Notes, and”

- (c) The definition of “Series 2014-3 Debt Service Reserve Account Required Amount” in Section 1.1 of the Series 2014-3 Indenture Supplement is hereby amended by deleting such definition and replacing it, as follows:

“Series 2014-3 Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-3 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the Series 2014-3 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date, and (b) the Series 2014-3



Additional Debt Service Reserve Account Required Amount with respect to such Transfer Date.”

(d) The following definitions are added in alphabetic order to Section 1.1 of the Series 2014-3 Indenture Supplement, as follows:

- (i) “Series 2014-3 Additional Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-3 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the excess, if any, of (a) the product of (i) 0.5 and (ii) the Series 2014-3 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount, over (b) the product of (i) the Series 2014-3 Liquidity Reserve Account Participating Fraction as of the close of business on the Allocation Date related to such Transfer Date, and (ii) the balance in the Liquidity Reserve Account as of the close of business on the Allocation Date related to such Transfer Date.”
- (ii) “Series 2014-3 Baseline Debt Service Reserve Account Required Amount” shall mean, with respect to the Series 2014-3 Notes and with respect to any Transfer Date, an amount equal to the sum of (a) the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-3 Notes due and payable on the next two Scheduled Payment Dates (or, if an Early Amortization Period is in effect, the sum of the Class Interest Amounts for the Series 2014-3 Notes that would have otherwise been due and payable on the next two Scheduled Payment Dates if calculated as though no Early Amortization Period had been or would be in effect) (assuming that any Overdue Interest with respect to the Series 2014-3 Notes is fully paid on the first such Payment Date and that the Class Principal Balance of the Series 2014-3 Notes will be the then current Class Principal Balance except as reduced for Scheduled Principal Amounts on applicable Payment Dates, if any) and (b) the sum of the Scheduled Principal Amounts for the Series 2014-3 Notes which are due and payable on or before the next two Scheduled Payment Dates.”
- (iii) “Series 2014-3 Liquidity Reserve Account Participating Fraction” shall mean, with respect to any time of determination, the ratio obtained by dividing (a) the Class Principal Balance of the Series 2014-3 Notes as of such time of determination, by (b) the sum of the Class Principal Balances of all of the Securities which are Liquidity Reserve Participating Securities as of such time of determination.”

6. Partial Rescission of Early Amortization Period. (a) Pursuant to the Second Waiver and Amendment Agreement, the Series Controlling Parties of each of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the 2014-3 Notes (i) declared and acknowledged that an Early Amortization Period with respect to each Series of Securities had commenced and would remain in effect until rescinded by



written notice from each such Series Controlling Party (the “Specified Early Amortization Period”) and (ii) waived the declaration of any Specified Event of Default (as defined in the Second Waiver and Amendment Agreement).

(b) In accordance with Section 2 of the Second Waiver and Amendment Agreement, effective immediately at the commencement of the Effective Date, the Series Controlling Parties of each of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes hereby (A) rescind the declaration of the Specified Early Amortization Period with respect to the Series 2014-1 Securities, the Series 2014-2 Securities and the Series 2014-3 Securities and the effects thereof solely with respect to the period commencing immediately at the commencement of the Effective Date and (i) to the extent that a Total Declaration Rescission Decision exists as of the second Business Day preceding the Rescission Suspension Date, the Specified Early Amortization Period shall immediately and irrevocably be deemed terminated without any further action and the Specified Events of Default (as defined in the Second Waiver and Amendment Agreement) shall no longer be in effect, and (ii) to the extent that a Total Declaration Rescission Decision does not exist as of the second Business Day immediately preceding the Rescission Suspension Date, the rescission of the declaration of the Specified Early Amortization Period with respect to the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes shall end on the day immediately preceding the Rescission Suspension Date (or such earlier date as may be indicated in writing from each such Series Controlling Party and the Sponsor) and (B) to the extent that a Total Declaration Rescission Decision does not exist as of the Second Business Day immediately preceding the Rescission Suspension Date, then upon the Rescission Suspension Date, retain, reaffirm and maintain the automatic declaration of the Specified Early Amortization Period with respect to the Series 2014-1 Securities, the Series 2014-2 Securities and the Series 2014-3 Securities thereafter, which Specified Early Amortization Period will remain in effect until rescinded by written notice from each such Series Controlling Party.

(c) The Series Controlling Party for the Series 2014-2 Notes through the instruction letter to the Indenture Trustee thereby and hereby irrevocably gives written notice to the Indenture Trustee and the Bond Administrator directing that a Total Declaration Rescission Decision should not exist, which shall be deemed to be given as of December 1, 2018.

(d) For the avoidance of doubt, to the extent that a Total Declaration Rescission Decision exists, the effect of the Amendments and this Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement, do not preclude the occurrence of an Event of Default pursuant to clause (v) thereof on or after the second Business Day preceding the Rescission Suspension Date due to facts or circumstances which may arise on or after the second Business Day preceding the Rescission Suspension Date.

7. Effectiveness.

(a) This Waiver, Rescission and Amendment Agreement shall become effective immediately at the commencement of the date hereof upon its due execution by the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent, the Sponsor, RJS, the Oil Revenues Payment Agent and the Indenture Trustee acting at the instruction of the Consenting Holders (the “Effective Date”).

(b) As used herein, the “Approved New Series Effective Date” means the date on which each of the following conditions has been satisfied and the Approved New Series has been issued in accordance with the terms hereof and of the Indenture and Supplemental Indentures: (i) the FECAM



Subordination Legislation has been enacted and is in full force and effect on the FECAM Subordination Legislation Effective Date and (ii) the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation has been enacted and is in full force and effect on the Oil Revenues Dedicated Account Modification Legislation Effective Date. The Bond Administrator shall notify the other parties hereto that the foregoing conditions have occurred and may rely on opinions or other advice of counsel in making the applications as to the foregoing conditions (i) and (ii).

8. No Other Waivers. This Waiver, Rescission and Amendment Agreement is effective solely for the purposes set forth herein and except as expressly provided herein, shall not be deemed to (a) be a consent to any other amendment, waiver or modification of any term or condition of the Indenture or the other Transaction Documents and all of the terms of the Indenture or the other Transaction Documents shall remain unchanged and in full force and effect; (b) constitute a consent to or waiver of any past, present or future violations of any provisions of the Indenture or the other Transaction Documents; (c) prejudice any right that any Instrumentholder or Instrumentowner, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent or the Indenture Trustee has, or may have in the future, under, or in connection with, the Indenture or the other Transaction Documents; or (d) establish a custom or course of dealing between, the Issuer on the one hand, and the Instrumentholders or Instrumentowners, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee and the Bond Administrator, on the other.

9. Miscellaneous.

(a) Reference to the Effect on the Transaction Documents. Upon the effectiveness of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, each reference in the Indenture to "this Indenture", "this Agreement", "hereunder", "hereof", "herein", or words of similar import shall mean and be a reference to the Indenture, as amended, modified and waived by this Waiver, Rescission and Amendment Agreement. Except as specifically amended above, the Indenture and all other Transaction Documents (and all covenants, terms, conditions and agreements therein), shall remain in full force and effect.

(b) Incorporation of Indenture Provisions. Sections 13.7 (*Governing Law*), 13.14 (*Waivers of Jury Trial*), 13.15 (*Submission to Jurisdiction; Waivers*) and Section 13.11 (*Notices*), each after giving effect to the amendments set forth in this Waiver, Rescission and Amendment Agreement, shall apply hereto, *mutatis mutandis*, as if set out in this Waiver, Rescission and Amendment Agreement in full (and as if each reference therein to this "Indenture" or "Transaction Document" were a reference to this Waiver and Amendment Agreement).

(c) Headings. Section headings in this Waiver, Rescission and Amendment Agreement are included for convenience of reference only and shall not constitute a part of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement for any other purpose. Parenthetical descriptions of the Indenture provisions herein are for convenience purposes only and the full content of such provisions in the Indenture are applicable to any reference thereto.

(d) Counterparts. This Waiver, Rescission and Amendment Agreement may be executed on any number of separate counterparts (including by fax or electronic delivery), and all of said counterparts taken together shall be deemed to constitute one and the same instrument.



(e) Entire Agreement. This Waiver, Rescission and Amendment Agreement constitutes the entire agreement and understanding among the parties hereto and supersedes any and all prior agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.

(f) Successors/Assigns. This Waiver, Rescission and Amendment Agreement shall bind the respective successors and assigns of the parties hereto.

(g) Amendment. Except as otherwise expressly provided herein, this Waiver, Rescission and Amendment Agreement may not be altered, amended, or modified in any respect or particular whatsoever, except by a writing duly executed by all of the parties hereto.

(h) Severability. Should any one or more of the provisions of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement be determined to be invalid, illegal, or unenforceable in any respect, the validity, legality, and enforceability of all remaining provisions nevertheless shall remain effective and binding and shall not be affected or impaired thereby.

(i) Authority to Execute. The Consenting Holders have certified by delivery of the instruction letter to the Indenture Trustee that they hold or represent the holders of the beneficial interests in the Global Notes, through the participants in the Global Notes and have directed the Indenture Trustee to execute and deliver this Waiver, Rescission and Amendment Agreement.

(j) Consenting Holders. For the avoidance of doubt, "Consenting Holders" as that term is used means those Instrumentholders or Instrumentowners that have granted their respective consents hereto regardless of whether or not such Instrumentholders or Instrumentowners have transferred their interests following the date hereof. The Indenture Trustee is hereby directed to provide notice of this Waiver, Rescission and Amendment Agreement to the Securityholders following the Effective Date.

(k) Amendment and Restatement of the Transaction Documents. The parties hereto agree that (i) the Issuer and the Trustee are authorized hereafter to execute and deliver an amended and restated Indenture and/or Indenture Supplement and (ii) the Issuer, Trustee, Sponsor, RJS, Oil Revenues Paying Agent, the Bond Administrator and Brazilian Collateral Agent are authorized hereafter to execute and deliver an amended and restated Royalties Rights Agreement, in each case to consolidate any or all amendments made thereto through and including the date hereof, without any further authorization or action by the parties hereto and without compliance with any provisions set forth in Article XI of the Indenture or Section 5.4 of each Indenture Supplement to the extent that the consolidation of the preceding amendments in such amended and restated Transaction Documents is absent of manifest error; provided that in executing any such amendment, the Trustee shall have received an Officer's Certificate and Opinion of Counsel in form and substance satisfactory to the Trustee stating that the amendment is permitted by the Transaction Documents and that all conditions precedent thereto have been satisfied.

[The remainder of this page intentionally left blank. Signature pages to follow.]



Yours truly,

RIO OIL FINANCE TRUST,
as the Issuer

By: the Managing Director of Puglisi & Associates, not
in its individual capacity but solely as Administrator

By: _____
Name: Donald J. Puglisi
Title:

\\NY - 036023\000013 - 8275402 v15



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 54/78



Acknowledged and agreed to by:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Bond Administrator

By: _____
Name: _____
Title: _____

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,**
as the Brazilian Collateral Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

CITIBANK, N.A.,
as the Indenture Trustee

By: _____
Name: _____
Title: _____

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA,**
as the Sponsor

By: _____
Name: _____
Title: _____

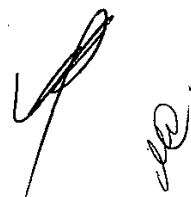
THE STATE OF RIO DE JANEIRO, BRAZIL

By: _____
Name: _____
Title: _____

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Oil Revenues Payment Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

WY - 036023/000013 - 8275402 v15



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 55/78



Anexo III-B

[Tradução livre do Sixth Waiver, Rescission and Amendment Agreement]



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 56/78



VERSÃO PARA ASSINATURA

Rio Oil Finance Trust
Wilmington Trust, National Association, na qualidade de Administrador Proprietário
Rodney Square North
1100 North Market Street
Wilmington, Delaware 19890
Estados Unidos da América

7 de março de 2018

Às partes indicadas nas páginas de assinatura do presente instrumento:

Fazemos referência ao (i) Contrato de Renúncia e Aditamento, datado de 20 de outubro de 2015, entre Rio Oil Finance Trust, como Emissor ("Emissor"), Banco do Brasil, S.A., como Administrador de Garantia ("Administrador de Garantia"), Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, como Agente de Garantia Brasileiro ("Agente de Garantia Brasileiro"), Citibank, N.A., como Agente Fiduciário da Escritura de Emissão ("Agente Fiduciário da Escritura de Emissão"), Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA ("Patrocinador") e o Estado do Rio de Janeiro, Brasil ("RJS") ("Primeiro Contrato de Renúncia e Aditamento"), (ii) Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento, datado de 20 de junho de 2016, entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro, o Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, o Patrocinador, RJS e Banco do Brasil, S.A. como Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo ("Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento"), (iii) Terceiro Contrato de Renúncia e Aditamento, datado de 11 de outubro de 2016, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro, Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, Patrocinador, RJS e Banco do Brasil, S.A. como Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo ("Terceiro Contrato de Renúncia e Aditamento"), (iv) Quarto Contrato de Rescisão e Aditamento, datado de 5 de dezembro de 2016, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro, e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão ("Quarto Contrato de Rescisão e Aditamento"), (v) Quinto Contrato de Rescisão e Aditamento, datado de 4 de dezembro de 2017, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro, e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão ("Quinto Contrato de Rescisão e Aditamento") e, em conjunto com o Primeiro Contrato de Renúncia e Aditamento, Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento, Terceiro Contrato de Renúncia e Aditamento, e Quarto Contrato de Rescisão e Aditamento, ("Aditamentos"), (vi) Escritura Aditada e Consolidada, datada de 11 de novembro de 2014, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, conforme aditada pelos Aditamentos ("Escritura"), (vii) Complemento de Escritura da Série 2014-1, datado de 20 de junho de 2014, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, conforme aditado pelos Aditamentos ("Complemento de Escritura da Série 2014-1"), (viii) Complemento de Escritura da Série 2014-2 Aditado e Consolidado datado de 11 de novembro de 2014 entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, conforme aditado pelos Aditamentos ("Complemento de Escritura da Série 2014-2"), (ix) Complemento de Escritura da Série 2014-3, datado de 21 de novembro de 2014, entre Emissor, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, conforme aditado pelos Aditamentos ("Complemento de Escritura da Série 2014-3") e, em conjunto com o Complemento de Escritura da Série 2014-1 e o Complemento de

Page 1

WY - 03602300013 - 8275402 v3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 57/78



Escritura da Série 2014-2, os “Complementos de Escritura”), (x) Notas da Série 2014-1, Notas da Série 2014-2 e Notas da Série 2014-3 e (x) Acordo de Direitos de Royalties, datado de 20 de junho de 2014 entre Patrocinador, RJS, Emissor, Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo, Administrador de Garantia, Agente de Garantia Brasileiro e Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, conforme aditado pelos Aditamentos (“Acordo de Direitos de Royalties”). Termos iniciados em letra maiúscula usados neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento (“Sexto Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento” ou o presente “Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento”) mas não definidos no presente instrumento, terão o significado atribuído a eles na Escritura.

1. Renúncias Limitadas.

(a) Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que aceitarem os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, e que constituem, respectivamente, as Partes Controladoras das Séries das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das Notas da Série 2014-3 e, em conjunto para tal propósito, a Parte Controladora Majoritária (em conjunto, os “Titulares Anuentes”), por meio do presente instrumento, (i) na Data de Vigência das Novas Séries Aprovadas (conforme definido abaixo), renuncia, em caráter irrevogável, ao cumprimento para a emissão das Novas Séries Aprovadas (conforme definido abaixo) das exigências previstas nas seguintes cláusulas: (A) Cláusula 2.2(c)(v), Cláusula 2.2(c)(vi) e Cláusula 2.2(c)(x)(D) da Escritura (com relação à Cláusula 2.2(c)(x)(D), conforme necessário em cumprimento às demais renúncias aqui previstas); (B) Cláusula 2.2(c)(x)(A) e Cláusula 2.2(c)(xv) da Escritura, mas, em cada caso, apenas com relação à continuação do Período de Amortização Antecipada Designado (conforme definido abaixo) e qualquer Evento Gerador existente na Data de Vigência (e não com relação a nenhum outro Evento de Inadimplemento ou Evento Gerador, cuja ausência continuará sendo condição à realização da referida emissão, e desde que, para evitar dúvidas, nada na presente Cláusula 1(a) renunciará nenhum outro direito ou recurso com relação a qualquer evento de Inadimplemento ou Evento Gerador); (C) Cláusula 2.8 do Complemento de Escritura da Série 2014-1 (e Cláusula 2.2(c)(viii) e Cláusula 2.2(c)(ix) da Escritura, conforme necessário para sua eficácia); (D) Cláusula 2.6 do Complemento de Escritura da Série 2014-2 (e Cláusula 2.2(c)(viii) e Cláusula 2.2(c)(ix) da Escritura, conforme necessário para sua eficácia); e (E) Cláusula 2.8 do Complemento de Escritura da Série 2014-3 (e Cláusula 2.2(c)(viii) e Cláusula 2.2(c)(ix) da Escritura, conforme necessário para sua eficácia) (“Renúncia”), e (ii) na Data de Vigência, autoriza a Rescisão Parcial da declaração do Período de Amortização Antecipada Designado conforme previsto na Cláusula 6 abaixo (“Rescisão Parcial”).

“Novas Séries Aprovadas” significam as novas Séries Sêniores de Valores Mobiliários emitidas de acordo com os termos no presente Contrato e na Escritura e Complementos de Escritura e sujeitas aos seguintes termos e condições: (i) tais series terão Saldo Principal de até [\$600.000.000,00]; (ii) tais series terão vencimento médio ponderado não antes de 6 anos a contar da data de sua emissão e a data de vencimento final não deverá ser antes de 6 de janeiro de 2027; (iii) nenhum pagamento de principal será agendado nos termos de tais séries pelo menos durante os primeiros 2 anos a contar da data de sua emissão; (iv) o Emissor deverá entregar ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão o cálculo pro forma feito pelo Administrador de Garantia da Média Mínima da Prospectiva do Índice de Cobertura do Serviço de Dívida projetada na data de, e após a eficácia de, sua emissão e que não será menor que 1,0x; (v) os recursos obtidos com tal emissão serão disponibilizados ao financiamento do Valor Exigido da Conta de Reserva

Página 2

WNY - 036023/000013 - 8275402 v3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 58/78



do Serviço de Dívida com relação às Notas da Série 2014-1, às Notas da Série 2014-2 e às Notas da Série 2014-3, conforme aplicável; (vi) os termos das avenças (inclusive classificação) relativos às Séries não serão mais vantajosos aos seus titulares do que os correspondentes termos previstos nos Complementos de Escritura das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das Notas da Série 2014-3; e (vii) (A) nenhum Evento de Inadimplemento ou Período de Amortização Antecipada poderá ter ocorrido ou poderá ser declarado nos termos de tais séries exclusivamente em decorrência do Período de Amortização Antecipada Designado após Data da Suspensão da Rescisão de acordo com a Cláusula 6 do presente (e, para evitar dúvidas, antes da Data de Suspensão da Rescisão, nenhum Evento de Inadimplemento nem Período de Amortização Antecipada poderá ser declarado nos termos de tais séries exclusivamente em decorrência do não cumprimento da Média Mínima da Prospectiva do Índice de Cobertura do Serviço de Dívida).

(b) Em contraprestação do acordo dos Titulares Anuentes à autorização e concessão da Renúncia e Rescisão Parcial, as partes do presente Instrumento autorizam os Aditamentos da Escritura, do Acordo de Direitos de Royalties e dos Complementos de Escritura previstos, respectivamente, nas Cláusulas 2, 3, 4 e 5 abaixo ("Aditamentos Específicos"), que entrarão em vigor na Data de Vigência (conforme definido abaixo).

2. Aditamentos da Escritura e do Acordo de Direitos de Royalties. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares Anuentes, alteram, neste ato, a Escritura (inclusive o Anexo I da Escritura, conforme aplicável) e o Acordo de Direitos de Royalties da forma descrita abaixo.

(a) As disposições da Escritura ficam neste ato alteradas da seguinte forma:

(i) pela exclusão da Cláusula 4.3(j) da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

"(j) dez, caso um Período Admissível de Retenção exista a partir da Data de Alocação relacionada a tal Data de Transferência e um Evento Gerador exista a partir da Data de Alocação relacionada a tal Data de Transferência, mas nenhum Período de Amortização Antecipada esteja em vigor a partir do fechamento do mercado para Agente Fiduciário da Escritura de Emissão na Data de Alocação relacionada e a Data de Pagamento relacionada não for a Data de Resgate da Série para qualquer Classe de Valores Mobiliários Sênior aplicável de qualquer Série de Valores Mobiliários, para transferir, *pro rata*, (i) para a Conta Reserva do Evento Gerador, o Valor de Transferência do Evento Gerador da Conta Reserva em tal Data de Transferência, e (ii) para a Conta Reserva dos Juros Especiais do Evento Gerador, o Valor de Transferência dos Juros Especiais do Evento Gerador da Conta Reserva em tal Data de Transferência;"

(ii) exclusão da Cláusula 4.6(d)(iv) da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

"(iv) se, com relação a cada Valor Mobiliário Sênior Participante da Reserva de Liquidez, um Período de Retirada de LRA Sênior estiver em vigor com relação ao referido Valor Mobiliário Sênior Participante da Reserva de Liquidez, então o Saldo do Principal de tal Valor Mobiliário Sênior Participante da Reserva de Liquidez,"



(iii) exclusão da Cláusula 4.6(d)(ix) da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

“(ix) se, com relação a cada Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez subordinado, um Período de Retirada de LRA Subordinado estiver em vigor com relação ao referido Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez subordinado, então o Saldo do Principal de tal Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez subordinado,”

(iv) exclusão da Cláusula 4.7(b)(iv) da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

“(iv) se, com relação a cada Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial sênior, um Período de Retirada de SILRA Sênior estiver em vigor com relação a tal Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial sênior, então o Saldo do Principal de tal Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial sênior,”

(v) exclusão da Cláusula 4.7(b)(ix) da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

“(ix) se, com relação a cada Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial subordinado, um Período de Retirada de SILRA Subordinado estiver em vigor com relação a tal Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial subordinado, então o Saldo do Principal de tal Valor Mobiliário Participante da Reserva de Liquidez de Juros Especial subordinado,”

(vi) pela alteração global de cada referência a “Cenário de \$70” na Escritura e no Anexo I para “Cenário de Baixa”, e

(vii) pela alteração global de cada referência a “Cenário de \$90” na Escritura e no Anexo I para “Cenário do Caso Base”.

(b) As definições abaixo no Apêndice 1 da Escritura são neste ato alteradas por meio da exclusão de definições existentes e sua substituição, respectivamente, conforme a seguir:

(i) “Eventos de Inadimplemento” significa, com relação aos Valores Mobiliários (exceto conforme alterados com relação a qualquer Classe de Valores Mobiliários emitidos com relação a qualquer Complemento da Escritura de Emissão relacionado, o qual, de acordo com seus termos, (1) exclua quaisquer das disposições a seguir da definição de Eventos de Inadimplemento conforme aplicável com relação à referida Classe de Valores Mobiliários, conforme alterada, ou (2) inclua quaisquer disposições adicionais na definição de Eventos de Inadimplemento conforme aplicável com relação à referida Classe de Valores Mobiliários, conforme alterada), a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(a) não pagamento (i) de quaisquer Valores de Juros de Classe sobre qualquer Classe de Valores Mobiliários, (ii) quaisquer Valores de Principal Programados sobre qualquer Classe de Valores Mobiliários, ou (iii) quaisquer Valores Adicionais sobre qualquer Classe de Valores Mobiliários, se houver, no seu vencimento, e tais valores não sejam pagos pelo período de 3 Dias Úteis ou mais; sendo que com relação ao item (a)(ii) do presente Contrato, o não pagamento de quaisquer Valores de Principal



Programados sobre qualquer Classe de Valores Mobiliários caso estes vençam em qualquer Data de Pagamento Programado será considerado na medida em que (x) o valor total do principal pago com relação à tal Classe de Valores Mobiliários, seja através de pagamentos programados, antecipações, adiantamentos ou de outra forma, no respectivo Período de Pagamento do Principal (e, inclusive atraso no pagamento do principal, feito posteriormente, desde que feito 3 Dias Úteis antes de tal pagamento), seja equivalente a ou ultrapasse (y) a soma (A) do Valor de Principal Programado sobre tal Classe de Valores Mobiliários a ser pago na Data de Pagamento Programado e (B) caso o total ou parte de qualquer Valor de Principal Programado correspondente a um Período de Pagamento do Principal anterior não tenha sido pago antes do Período de Pagamento do Principal atual e tenha permanecido em aberto no início do Período de Pagamento do Principal atual, tal valor em aberto;

(b) não pagamento do principal sobre quaisquer Valores Mobiliários, no seu vencimento, mediante o resgate ou antecipações, e tal pagamento continue pendente pelo período de 3 Dias Úteis ou mais;

(c) haverá a violação ou inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação do Emissor nos termos da Escritura de Emissão (exceto de acordo com os itens (a) ou (b) acima), ou no cumprimento de qualquer obrigação por parte do Emissor, do Patrocinador ou da RJS nos termos de qualquer Documento da Operação ou de qualquer outro acordo do qual o Emissor faça parte com relação aos Direitos de Receita de Petróleo Cedidos, e caso tal violação ou inadimplemento possa, individualmente ou em conjunto, ter um Efeito Adverso Relevante e tenha não tenha sido sanado no período de 30 dias ou mais após o envio de notificação neste sentido ao Emissor pelo Agente Fiduciário da Escritura de Emissão;

(d) caso qualquer declaração ou garantia confirmada ou prestada com relação à assinatura e entrega da Escritura de Emissão ou de qualquer outro Documento da Operação pelo Emissor, pela RJS ou pelo Patrocinador seja considerada uma violação, inadimplemento ou incorreção em qualquer aspecto relevante; sendo que, caso tal declaração ou garantia considerada uma violação, inadimplemento ou incorreção possa ser sanada e não resulte em um Efeito Adverso Relevante, tal violação, inadimplemento ou incorreção a ser corrigida deverá ter ocorrido pelo período de 30 dias ou mais;

(e) qualquer Autoridade Governamental deverá ter condenado, nacionalizado, confiscado, apreendido ou de outra forma expropriado a totalidade ou qualquer parte relevante das propriedades ou outros ativos do Emissor, do Patrocinador ou dos Direitos sobre as Receitas de Petróleo Cedidos, ou deverá ter tomado qualquer medida à dissolução ou liquidação do Emissor ou do Patrocinador ou qualquer medida que pudesse impedir que o Emissor ou o Patrocinador ou seus respectivos diretores de conduzirem seus negócios ou operações ou parte relevante destes;

(f) o Emissor ou o Patrocinador deverá ter movido uma ação ou iniciado outro procedimento, voluntariamente: (i) nos termos das leis aplicáveis de qualquer jurisdição, nacional ou internacional, com relação à falência, insolvência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, suspensão de pagamentos ou medidas judiciais de devedores que tenham dado entrada em uma sentença declaratória de falência com relação a si ou que tenham pedido, para si, falência ou insolvência, ou que tenham dado entrada em reorganização, acordo, liquidação, dissolução, composição ou qualquer outra medida com relação às suas dívidas, ou (ii) em busca da nomeação de um administrador judicial, liquidante, administrador, custodiante, curador ou outro oficial similar para si ou para qualquer parte relevante de suas propriedades;



(g) (i) uma ação ou procedimento ou outra ação tendo a natureza descrita no item (f) acima deverá ter sido iniciada involuntariamente contra o Emissor ou o Patrocinador a qual: (A) terá resultado na determinação da sentença declaratória de falência ou de uma ordem que conceda ou aprove tal pedido ou nomeação, ou (B) não terá sido arquivada, dispensada, suspensa ou composta pelo período de pelo menos 60 dias após a ciência pelo Emissor ou pelo Patrocinador de tal ação, (ii) uma ação ou procedimento ou outro processo deverá ter sido iniciado involuntariamente contra o Emissor ou o Patrocinador em busca da emissão de um mandado de arresto, execução, apreensão ou processo similar contra qualquer parte relevante de suas propriedades que resultará na determinação da sentença declaratória de falência e não será dispensado, suspenso ou composto com recurso em trâmite no prazo de 60 dias de seu início, (iii) terá havido a instituição contra o Emissor ou o Patrocinador de qualquer procedimento de liquidação extrajudicial nos termos de quaisquer leis ou regulamentos de insolvência aplicáveis de qualquer jurisdição, (iv) o Emissor ou o Patrocinador deverão ter admitido por escrito sua incapacidade de pagamento de seus débitos no seu vencimento, (v) deverá ter havido o pedido de moratória ou suspensão de pagamento das dívidas por qualquer tribunal, ou (vi) deverá ter sido praticada qualquer ação social (ou similar) ao cumprimento da, ou indicando seu consentimento para com a, aprovação ou consentimento de quaisquer dos atos descritos acima;

(h) caso qualquer licença, aprovação ou consentimento necessário à consumação das operações aqui contempladas e à condução dos negócios e operações do Emissor ou do Patrocinador de forma geral ou ao cumprimento por parte do Emissor ou do Patrocinador de suas obrigações previstas na Escritura de Emissão ou nos termos de qualquer outro Documento da Operação ou ao cumprimento por qualquer das partes de suas obrigações previstas nos termos de qualquer Documento da Operação não tenha sido obtida quando necessário ou deixe de estar em pleno vigor e efeito, sendo que tal licença, aprovação ou consentimento não tenha sido obtido no prazo de 60 dias após o envio de notificação pelo Agente Fiduciário da Escritura de Emissão neste sentido ao Emissor, exceto caso a não obtenção ou manutenção em pleno vigor e efeito de tal licença, aprovação ou consentimento não resulte, individualmente ou em conjunto, em um Efeito Adverso Relevante;

(i) caso qualquer autorização necessária para que o Emissor e o Patrocinador cumpram com suas obrigações previstas nos termos de qualquer Documento da Operação não tenha sido obtida quando necessário ou seja rescindida, revogada ou de outra forma deixe de estar em pleno vigor e efeito, sendo que tal autorização não tenha sido obtida ou retomada no prazo de 30 dias a contar do envio de notificação pelo Agente Fiduciário da Escritura de Emissão ao Emissor exigindo sua obtenção ou retomada, exceto caso a não obtenção de tal autorização ou caso sua rescisão, revogação, expiração ou término não resulte, individualmente ou em conjunto, em um Efeito Adverso Relevante;

(j) caso qualquer disposição prevista na Escritura de Emissão ou em qualquer outro Documento da Operação (exceto por qualquer Documento da Operação que comprove um Ônus ou qualquer parte deste) seja ou se torne inválida, ilegal ou inexecutável, sendo que tal disposição não tenha sido substituída por outras disposições satisfatórias ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão no prazo de (ou de outra forma caso tal inadimplemento continue por) 30 dias após o envio de notificação pelo Agente Fiduciário da Escritura de Emissão ao Emissor, exceto caso pelas disposições cuja invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não resulte, individualmente ou em conjunto, em um Efeito Adverso Relevante;

(k) caso (i) o aperfeiçoamento ou manutenção de qualquer direito de garantia na Garantia em benefício das Partes Garantidas ou qualquer parte desta deixe, por qualquer razão, de estar



em pleno vigor e efeito ou de outra forma perca sua prioridade, ou (ii) o Emissor não tenha participação acionária válida nos termos das leis brasileiras e direito de garantia válido nos termos de todas as leis aplicáveis sobre a totalidade ou qualquer parte dos Direitos sobre as Receitas de Petróleo Cedidos, apenas observado o ônus do Agente Fiduciário da Escritura de Emissão e o ônus de impostos, avaliações ou outros encargos governamentais a serem pagos pelo Emissor, mas que ainda não tenham vencidos, os quais permanecerão sem garantia por 30 dias ou mais;

(l) caso (i) o Contrato de Direitos de Royalties seja suspenso, revogado ou rescindido ou deixe de estar em pleno vigor e efeito e tenha, individualmente ou em conjunto, um Efeito Adverso Relevante ou (ii) o Emissor ou o Patrocinador receba notificação da respectiva Autoridade Governamental Brasileira, sobre qualquer evento que possa resultar na suspensão, revogação, rescisão ou expiração do Contrato de Direitos de Royalties;

(m) não envio, imediatamente (mas até 15 dias a contar da ciência pelo diretor autorizado do Emissor sobre tal fato), de notificação ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão caso o Emissor ou o Patrocinador receba uma notificação das Autoridades Governamentais Brasileiras competentes sobre o não cumprimento dos termos previstos no Contrato de Direitos de Royalties, ou outra ação que, nos termos previstos no Contrato de Direitos de Royalties, possa, caso não resolvida, resultar na rescisão do Contrato de Direitos de Royalties;

(n) a não disponibilização na Conta de Reserva do Serviço de Dívida, em cada Data de Transferência no período de 6 meses consecutivos, do valor equivalente ao respectivo Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida para cada Série de Valores Mobiliários;

(o) caso tenha sido determinada contra o Emissor (i) decisão transitada em julgado ou determinação do pagamento de valor total superior a US\$100.000,00 (ou o valor equivalente em outra moeda) (conforme não coberto por seguro de um terceiro independente com relação ao qual a seguradora não conteste sua cobertura ou por outros valores mantidos em um fundo para esta finalidade) ou (ii) uma ou mais decisões não monetárias transitadas em julgado que tenham, ou possam ter, individualmente ou em conjunto, um Efeito Adverso Relevante e, em cada caso, (A) procedimentos de execução tenham sido iniciados por qualquer credor mediante a determinação de tal sentença ou ordem, ou (B) exista o prazo de 30 dias consecutivos no qual a suspensão da execução de tal sentença, em virtude de recurso em trâmite ou por outra razão, não esteja em vigor;

(p) o Emissor será ou se tornará sujeito à regulamentação como uma “companhia de investimentos” nos termos do *Investment Company Act* de 1940 dos Estados Unidos, conforme alterada;

(q) deverá ter ocorrido a declaração de moratória de transferência de moedas no Brasil ou qualquer outro ato das Autoridades Governamentais Brasileiras deverá ter ocorrido, em cada caso, impedindo que o Patrocinador ou o Emissor cumpra com suas obrigações previstas nos termos de qualquer Documento da Operação (afetando, inclusive, a venda dos Direitos de Royalty da RioPrevi ou a transferência de recursos ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão) de qualquer forma que resulte em um Efeito Adverso Relevante;

(r) o Patrocinador pretenderá vender, ceder, transmitir ou de outra forma dispor de ou conceder ônus sobre a totalidade ou qualquer parte dos Direitos de Royalty da RioPrevi ou de outra Garantia a qualquer pessoa além do Emissor;



(s) existência de um Impedimento dos Direitos sobre as Receitas de Petróleo e o não cumprimento por parte do Patrocinador de suas Obrigações de Restituição do Patrocinador e, se aplicável, o não cumprimento por parte da RJS dos Danos da RJS nos termos do Contrato de Direitos de Royalties;

(t) ocorrência de um Evento de Inadimplemento nos termos de qualquer Complemento da Escritura de Emissão;

(u) caso, com relação a qualquer Data de Pagamento Programado na ou após a Data de Aquisição de Dados, a Média Anual do Índice da Cobertura do Serviço de Dívida do Período de Divulgação Trimestral mais recente seja inferior ao Limite de Inadimplemento da Média Anual do Índice da Cobertura do Serviço de Dívida em tal Data de Pagamento Programado; ou

(v) caso, com relação a qualquer Data de Pagamento Programado em aberto na ou após a Data de Aquisição de Dados e no respectivo Período de Divulgação Trimestral, a Média Mínima do Índice da Cobertura do Serviço de Dívida Futuro projetada com relação ao referido Período de Divulgação Trimestral seja inferior ao Limite de Inadimplemento da Média Mínima do Índice da Cobertura do Serviço de Dívida Futuro”.

(ii) “Índice da Cobertura do Serviço de Dívida Futuro” significa, com relação a qualquer Condição Jurídica em qualquer Período de Divulgação Trimestral futuro em qualquer ocasião da determinação, o índice obtido através da divisão (a) da diferença entre (i) a soma de (A) a soma de, para cada Campo, Royalties a Termo de tal Campo, na Condição Jurídica e no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, (B) a soma de, para cada Campo, Participação Especial a Termo de tal Campo, na Condição Jurídica e no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, e (C) Compensação Esperada a Termo do Hedging de Petróleo do Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião de determinação, e (ii) a soma de (A) Alocação a Termo de Dívidas Federais no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião de determinação, (B) Alocação PASEP a Termo na Condição Jurídica e no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, (C) caso a ocasião de determinação seja anterior à Data de Vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo, então a Alocação FECAM a Termo na Condição Jurídica e no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, (D) Alocação a Termo de Dívidas Municipais no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, e (E) Despesas Esperadas a Termo no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação, pelo (b) Serviço de Dívida Trimestral a Termo no Período de Divulgação Trimestral futuro na ocasião da determinação. Com relação a qualquer Período de Divulgação Trimestral futuro, o valor das Despesas Esperadas a Termo no Período de Divulgação Trimestral será determinado com base nas Despesas Esperadas a Termo no Período de Divulgação Trimestral no Anexo das Despesas Projetadas, conforme reajustado de tempos em tempos pelo Administrador da Garantia para refletir, caso diferente, as despesas atuais em aberto do Emissor com relação à cada um dos respectivos prestadores de serviços na ocasião da determinação.”

(iii) “Alocação de Receitas de Petróleo da RJS” significa a parte das Receitas de Petróleo da RJS, oriundas dos campos de petróleo e gás objeto dos contratos firmado em ou antes de 3 de dezembro de 2012, que deve, conforme exigido por lei ou contratualmente,



ser alocada (a) a cada uma das municipalidades dentro da RJS, (b) à PASEP, (c) antes da Data de Vigência da Lei de Subordinação da FECAM, (d) ao Governo Federal à amortização de dívidas da RJS nos termos do Contrato de Cessão, ou (e) à RJS, de acordo com o Decreto Estadual nº. 43.783/2012, no valor total de R\$450.000.000,00 a ser pago somente em 2014; sendo que, para evitar dúvidas, na Data de Vigência de Lei de Subordinação da FECAM, nenhuma Receita de Petróleo da RJS será alocada à FECAM nos termos da alínea (c) desta cláusula.”

Receitas de Petróleo da RJS Receitas de Petróleo da RJS(c) As definições abaixo foram incluídas em ordem alfabética no Apêndice 1 da Escritura, da seguinte forma:

(i) “Lei de Subordinação da FECAM” significa a legislação de acordo com a qual a Alocação de FECAM Projetada não será deduzida de Royalties e Participações Especiais e será, em vez disso, paga de acordo com as Instruções RJS (que serão irrevogáveis, exceto caso acordado de outra forma pelos Titulares de Notas constituindo a Parte Controladora Majoritária) formalizado de acordo com a Cláusula 4.3(o) da Escritura ou, alternativamente, diretamente pelo Patrocinador permanentemente ou ao menos durante a duração do período no qual qualquer valor esteja em aberto com relação às Notas da Série 2014-1, Notas da Série 2014-2 e Notas da Série 2014-3.”

(ii) “Lei de Subordinação da FECAM Data de Vigência” significa a data em que a Lei de Subordinação da FECAM foi promulgada e entrou em vigor e pleno efeito.”

(iii) “Lei de Modificação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo” significa a legislação de acordo com a qual as Receitas de Petróleo da RioPrevi atualmente depositadas na Conta Designada das Receitas de Petróleo da RJS não estiverem mais sujeitas à exigência legal de depósito em uma conta estatal quando tais Receitas de Petróleo da RioPrevi forem cedidas, de forma que tais Receitas de Petróleo da RioPrevi deverão ser transferidas ao Agente de Pagamento das Receitas de Petróleo em benefício do cessionário de tais Receitas de Petróleo da RioPrevi.”

(iv) “Data de Vigência da Lei de Modificação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo” significa a data em que a Lei de Modificação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo foi promulgada e entrou em vigor e pleno efeito.”

(v) “Data de Suspensão da Rescisão” significa 9 de janeiro de 2019, ou se tanto a Lei de Subordinação da FECAM Data de Vigência quanto a Data de Vigência da Legislação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo não ocorrerem antes de 1 de maio de 2018, então significará 30 de abril 2018, conforme eventualmente indicado por escrito por cada Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-12 e das Notas da Série 2014-3.”

(vi) “Período Admissível de Retenção” a partir de qualquer momento de determinação, (a) entrará em vigor, caso tal momento de determinação ocorra (i) antes da Data de Vigência do Sexto Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamentos ou (ii) na Data de Suspensão da Rescisão ou posteriormente a ela, e (b) não entrará em vigor, em caso diverso.”



(vii) ““Período de Retirada de LRA Sênior” entrará em vigor se, no momento da determinação com relação a qualquer Série de Valores Mobiliários Sêniores, (a) (i) tal Série de Valores Mobiliários Sêniores se referir a Títulos de Participação de Reserva de Liquidez, (ii) no momento da determinação, o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor em relação às tais Séries de Valores Mobiliários Sêniores, e (iii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 4.6(d)(iv) da Escritura for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral de todos os Títulos de Participação de Reserva de Liquidez seniores na respectiva Data de Pagamento, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(viii) ““Período de Retirada de SILRA Sênior” entrará em vigor se, no momento da determinação com relação a qualquer Série de Valores Mobiliários Sêniores, (a) (i) tal Série de Valores Mobiliários Sêniores se referir a Títulos de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais, (ii) no momento da determinação, o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor em relação às tais Séries de Valores Mobiliários Sêniores, e (iii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 4.7(b)(iv) da Escritura for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral de todos os Títulos de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais seniores na respectiva Data de Pagamento, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(ix) ““Período de Retirada de LRA Subordinado” entrará em vigor se, no momento da determinação com relação a qualquer Série de Valores Mobiliários Subordinados, (a) (i) tal Série de Valores Mobiliários Subordinados se referir a Títulos de Participação de Reserva de Liquidez, (ii) no momento da determinação, o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor em relação a tal Série de Valores Mobiliários Subordinados, e (iii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 4.6(d)(ix) da Escritura for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral de todos os Títulos de Participação de Reserva de Liquidez subordinados na respectiva Data de Pagamento, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(x) ““Período de Retirada de SILRA Subordinado” entrará em vigor se, no momento da determinação com relação a qualquer Série de Valores Mobiliários Subordinados, (a) (i) tal Série de Valores Mobiliários Subordinados se referir a Títulos de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais, (ii) no momento da determinação, o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor em relação a tal Série de Valores Mobiliários Subordinados, e (iii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 4.7(b)(ix) da Escritura for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral de todos os Títulos de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais subordinados na respectiva Data de Pagamento, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(xi) “A “Decisão de Rescisão da Declaração Total”, na data da determinação, (a) não existirá caso, no período de, inclusive, 1º de dezembro de 2018, até, inclusive, 31 de dezembro de 2018, o Agente Fiduciário da Escritura de Emissão e o Administrador de



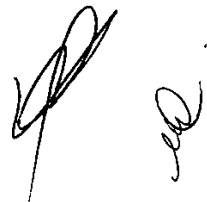
Títulos tenha recebido notificação por escrito de cada uma das Partes Controladoras das Notas da Série 2014-1, das Notas da Série 2014-2 e das Notas da Série 2014-3 (na medida em que tais Séries de Notas estejam em circulação) indicando que a Decisão de Rescisão da Declaração Total não deveria existir, e (b) existirá, caso determinado de outra forma”.

(d) A Cláusula 2.3(a) do Acordo de Direitos de Royalties fica neste ato alterada e substituída da seguinte forma:

“(a) Na medida em que as declarações e garantias ou avenças prestadas pelo Patrocinador nos termos da Cláusulas 3.1, da Cláusula 5.1 ou da Cláusula 5.2 do presente instrumento, (i) acerca da existência, inclusive do escopo e extensão das, e da futura existência, e preservação da existência das, Receitas de Petróleo Cedidas ou dos Direitos das Receitas de Petróleo Cedidos, não sejam verdadeiras na Data de Fechamento ou não mais sejam verdadeiras após a Data de Fechamento devido a alterações posteriores ou à emissão ou promulgação de leis, decretos, regras ou de qualquer outra norma legal federal, estadual ou municipal, que afetem as Receitas de Petróleo Cedidas ou os Direitos das Receitas de Petróleo Cedidos e que resultem no Impedimento dos Direitos de Receitas de Petróleo; ou (ii) (A) acerca da cessão absoluta, eficaz e irrevogável (1) das Receitas de Petróleo da RioPrevi e dos Direitos das Receitas de Petróleo da RioPrevi pela RJS ao Patrocinador, que não seja verdadeira na Data de Fechamento ou não mais seja verdadeira após a Data de Fechamento (inclusive, após a Data de Vigência de Lei de Subordinação da FECAM, em decorrência da não exclusão da FECAM da alínea (c) da Alocação de Receita de Petróleo da RJS), ou (2) da vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo, na Data de Vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo que não seja verdadeira ou não mais seja verdadeira após a Data de Vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo, em cada caso, devido a alterações posteriores ou à emissão ou promulgação de leis, decretos, regras ou de qualquer outra norma legal federal, estadual ou municipal, que afetem as Receitas de Petróleo Cedidas ou os Direitos das Receitas de Petróleo Cedidos ou a Conta da RJS, ou (B) determinem de outra forma que a emissão ou promulgação resulte em um Impedimento dos Direitos de Receitas de Petróleo, então o Patrocinador ficará obrigado, à pedido do Agente Fiduciário da Escritura de Emissão (caso assim instruído pela Parte Controladora das Séries de quaisquer Séries de Valores Mobiliários), a restituir (sem duplicação de qualquer valor pago no âmbito dos Danos da RJS) à Compradora a parte do Preço de Compra à Vista e cada Pagamento Adicional no valor equivalente à Receita de Petróleo Cedida e ao Preço de Recompra de Direitos (“Obrigações de Restituição do Patrocinador”).”

(e) A Cláusula 2.7(b) do Contrato de Direitos de Royalties é neste ato alterada e substituída da seguinte forma:

“(b) (i) Antes da Data de Vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo, a RJS providenciará a transferência de todos os recursos de todas as Receitas de Petróleo Cedidas e dos respectivos Direitos de Receitas de Petróleo Cedidos depositados na Conta Designada das Receitas de



Petróleo da RJS à Conta de Cobrança o quanto antes possível no mesmo Dia Útil em que os valores forem depositados na Conta Designada das Receitas de Petróleo da RJS.

(ii) Na ou após a Data de Vigência da Lei de Modificação da Conta Designada das Receitas de Petróleo, a RJS providenciará a transferência de (A) quaisquer Receitas de Petróleo Cedidas e dos respectivos Direitos de Receitas de Petróleo Cedidos a serem transferidos ao Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo, e (B) todos os recursos de todas as Receitas de Petróleo Cedidas e dos respectivos Direitos de Receitas de Petróleo Cedidos que tiverem sido transferidos ao Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo à Conta de Cobrança o quanto antes possível no mesmo Dia Útil em que os valores forem transferidos ao Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo.

(iii) Caso qualquer pagamento relativo às Receitas de Petróleo Cedidas e aos respectivos Direitos de Receitas de Petróleo Cedidos sejam remetidos diretamente ao Patrocinador ou a suas Afiliadas, a RJS os remeterá (ou providenciará que todos os referidos pagamentos sejam remetidos) diretamente à Conta de Cobrança imediatamente após o seu recebimento e, a todo momento antes de tal remessa, a RJS manterá sob sua custódia ou providenciará que tais pagamentos sejam mantidos sob custódia exclusivamente em benefício do Agente Fiduciário da Escritura de Emissão em nome das Partes Garantidas.

3. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-1. Observados os termos previstos no presente Contrato de Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-1, altera, neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-1 da seguinte forma:

(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-1 fica neste ato alterada com sua exclusão e substituição da seguinte forma:

““Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-1 for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral do total do Saldo do Principal das Notas da Série 2014-1, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(b) A Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-1 fica, neste ato, alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

“(iv) se o Período de Retirada de DSCR estiver em vigor, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-1, e”



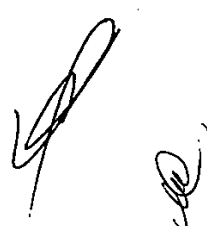
(c) A definição de “Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1” prevista na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-1 fica neste ato alterada pela sua exclusão e substituição, da seguinte forma:

“Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1” significa, com relação às Notas da Série 2014-1 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual à (a) soma do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1 com relação à referida Data de Transferência, e (b) Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1 com relação à referida Data de Transferência.”

(d) As seguintes definições foram inseridas em ordem alfabética na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-1:

(i) “Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1” significa, com relação às Notas da Série 2014-1 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual ao excedente, se houver, (a) do produto de (i) 0.5 e (ii) do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1, sobre (b) o produto de (i) Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez da Série 2014-1 no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência, e (ii) saldo na Conta de Reserva de Liquidez no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência.”

(ii) “Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-1” significa, com relação às Notas da Série 2014-1 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual à (a) soma dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-1 devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas (ou, caso um Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, a soma dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-1 que teriam sido devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas, se calculadas como se no Período de Amortização Antecipada tivessem entrado ou pudessem entrar em vigor) (considerando-se que quaisquer Juros Vencidos referentes às Notas da Série 2014-1 são integralmente pagos em na primeira Data de Pagamento e que o Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-1 será o Saldo Principal da Classe então no momento, exceto conforme reduzido para os Valores Principais Programados na Data de Pagamento aplicável, se houver); e (b) a soma dos Valores Principais Programados para as Notas da Série 2014-1 são devidos e pagáveis nas, ou antes das próximas duas, Datas de Pagamento Programadas.”



- (iii) “Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez da Série 2014-1” significa, com relação a qualquer momento de determinação, o índice obtido através da divisão (a) do Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-1 no momento da determinação, pela (b) soma dos Saldos de Principal da Classe de todos os Valores Mobiliários que forem Valores Mobiliários de Participação de Reserva de Liquidez no momento da determinação.”

4. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-2. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-2, alteram neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-2 da seguinte forma:

(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-2 fica neste ato alterada com sua exclusão e substituição, da seguinte forma:

“Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) do Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 3.3(b)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-2 for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral do Saldo do Principal das Notas da Série 2014-2, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(b) A Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-2 fica neste ato alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

“(iv) se o Período de Retirada de DSCR estiver em vigor, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-2, e”

(c) A definição de “Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2” prevista na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-2 fica neste ato alterada pela sua exclusão e substituição, da seguinte forma:

“Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2” significa, com relação às Notas da Série 2014-2 e a qualquer Data de Transferência, um valor igual à (a) soma do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2 com relação à referida Data de Transferência, e (b) Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2 com relação à referida Data de Transferência.”

(d) As seguintes definições foram inseridas em ordem alfabética na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-2:



- (iv) ““Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2” significa, com relação às Notas da Série 2014-2 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual ao excedente, se houver, (a) do produto de (i) 0.5 e (ii) do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2, sobre (b) o produto de (i) Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez da Série 2014-2 no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência, e (ii) saldo na Conta de Reserva de Liquidez no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência.”

““Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-2” significa, com relação às Notas da Série 2014-2 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual à soma (a) dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-2 devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas (ou, caso um Período de Amortização Antecipada esteja em vigor, a soma dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-2 que teriam sido devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas se calculadas como se nenhum Período de Amortização Antecipada estivesse ou pudesse entrar em vigor) (presumindo-se que quaisquer Juros Vencidos com relação às Notas da Série 2014-2 foram integralmente pagos na primeira Data de Pagamento e que o Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-2 será o Saldo Principal da Classe atual no momento, exceto conforme reduzido para os Valores de Principal Programados nas Datas de Pagamento aplicáveis, se houver) e (b) a soma dos Valores de Principal Programados para as Notas da Série 2014-2 que são devidas e pagáveis nas duas próximas Datas de Pagamento Programadas ou antes delas.

““Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez de Juros Especiais da Série 2014-2” significa, com relação a qualquer momento de determinação, o índice obtido através da divisão (a) do Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-2 no momento da determinação, pela (b) soma dos Saldos de Principal da Classe de todos os Valores Mobiliários que forem Valores Mobiliários de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais no momento da determinação.”

5. Aditamento ao Complemento de Escritura da Série 2014-3. Observados os termos previstos no presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, na Data de Vigência (conforme definido abaixo), cada um dos Titulares e/ou Proprietários de Instrumento que concordou com os termos do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento através do envio de carta de instrução ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, e que constitui a Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-3, altera, neste ato, o Complemento de Escritura da Série 2014-3 da seguinte forma:



(a) A definição de “Período de Retirada de DSCR” na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-3 fica neste ato alterada com sua exclusão e substituição, da seguinte forma:

““Período de Retirada de DSCR” entrará em vigor se, no momento da determinação (a) (i) o Período de Amortização Antecipada estiver em vigor, e (ii) o valor disponível para investimento de acordo com a Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-3 for suficiente juntamente com outros recursos mantidos nas Contas de Séries relacionadas para o pagamento integral do total do Saldo do Principal das Notas da Série 2014-3, e (b) tal período não estiver em vigor, caso de outra forma.”

(b) A Cláusula 3.3(d)(iv) do Complemento de Escritura da Série 2014-3 fica neste ato alterada pela exclusão e substituição da cláusula (iv) da seguinte forma:

“(iv) se o Período de Retirada de DSCR estiver em vigor, então o Saldo do Principal das Notas da Série 2014-3, e”

(c) A definição de “Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3” prevista na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-3 fica neste ato alterada pela sua exclusão e substituição, da seguinte forma:

““Valor Exigido da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3” significa, com relação às Notas da Série 2014-3 e a qualquer Data de Transferência, um valor igual à (a) soma do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3 com relação à referida Data de Transferência, e (b) Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3 com relação à referida Data de Transferência.”

(d) As seguintes definições foram inseridas em ordem alfabética na Cláusula 1.1 do Complemento de Escritura da Série 2014-3:

(i) ““Valor Exigido Adicional da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3” significa, com relação às Notas da Série 2014-3 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual ao excedente, se houver, (a) do produto de (i) 0.5 e (ii) do Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3, sobre (b) o produto de (i) Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez da Série 2014-3 no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência, e (ii) saldo na Conta de Reserva de Liquidez no fechamento do negócio na Data de Alocação relativa à referida Data de Transferência.”

(ii) ““Valor Exigido de Referência da Conta de Reserva do Serviço de Dívida da Série 2014-3” significa, com relação às Notas da Série



2014-3 e com relação a qualquer Data de Transferência, um valor igual à soma (a) dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-3 devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas (ou, caso um Período de Amortização Antecipada esteja em vigor, a soma dos Valores de Juros de Classe para as Notas da Série 2014-3 que teriam sido devidas e pagáveis nas próximas duas Datas de Pagamento Programadas se calculadas como se nenhum Período de Amortização Antecipada estivesse ou pudesse entrar em vigor) (presumindo-se que quaisquer Juros Vencidos com relação às Notas da Série 2014-3 foram integralmente pagos na primeira Data de Pagamento e que o Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-3 será o Saldo Principal da Classe atual no momento, exceto conforme reduzido para os Valores de Principal Programados nas Datas de Pagamento aplicáveis, se houver) e (b) a soma dos Valores de Principal Programados para as Notas da Série 2014-3 que são devidas e pagáveis nas duas próximas Datas de Pagamento Programadas ou antes delas.

- (iii) “‘Fração de Participação da Conta de Reserva de Liquidez de Juros Especiais da Série 2014-3’ significa, com relação a qualquer momento de determinação, o índice obtido através da divisão (a) do Saldo Principal da Classe das Notas da Série 2014-3 no momento da determinação, pela (b) soma dos Saldos de Principal da Classe de todos os Valores Mobiliários que forem Valores Mobiliários de Participação de Reserva de Liquidez de Juros Especiais no momento da determinação.”

6. Rescisão Parcial do Período de Amortização Antecipada. (a) Nos termos do Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento, as Partes Controladoras das Séries de cada uma das Notas da Série 2014-1, Notas da Série 2014-2 e Notas de 2014-3 (i) declararam e reconheceram que um Período de Amortização Antecipada relativo a cada uma das Séries de Valores Mobiliários teve início e permaneceria em vigor até que rescindido por meio de notificação por escrito enviada por cada uma das Parte Controladora das Séries (“Período de Amortização Antecipada Designado”) e (ii) renunciaram à declaração de qualquer Evento de Inadimplemento Especificado (conforme definido no Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento).

(b) Nos termos da Cláusula 2 do Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento, em vigor imediatamente no início da Data de Vigência, as Partes Controladoras das Séries de cada uma das Notas da Série 2014-1, Notas da Série 2014-2 e Notas da Série 2014-3, neste ato (A) rescindem a declaração do Período de Amortização Antecipada Designado com relação aos Valores Mobiliários da Série 2014-1, Valores Mobiliários da Série 2014-2 e Valores Mobiliários da Série 2014-3 e seus efeitos, somente com relação ao período que começa imediatamente no início da Data de Vigência e (i) na medida em que a Decisão da Rescisão da Declaração Total tenha sido proferida no segundo Dia Útil anterior à Data da Suspensão da Rescisão, o Período de Amortização Antecipada Designado será imediata e irrevogavelmente considerado encerrado, sem qualquer ação futura, e os Eventos de Inadimplemento Designados (conforme definição no Segundo Contrato de Renúncia e Aditamento) não mais estarão em vigor, e (ii) na medida em que a Decisão da Rescisão da Declaração Total não tenha sido proferida no

segundo Dia Útil anterior à Data da Suspensão da Rescisão, a rescisão da declaração do Período de Amortização Antecipada Designado com relação às Notas da Série 2014-1, às Notas da Série 2014-2 e às Notas da Série 2014-3 Notes termina no dia imediatamente anterior à Data de Suspensão da Rescisão (ou data anterior conforme cada uma das Partes Controladora das Séries e Patrocinador) e (B) na medida em que a Decisão da Rescisão da Declaração Total não tenha sido proferida no segundo Dia Útil imediatamente anterior à Data da Suspensão da Rescisão, então na Data de Suspensão da Rescisão, preservam, reafirmam e mantêm a declaração automática do Período de Amortização Antecipada Designado com relação aos Valores Mobiliários da Série 2014-1, aos Valores Mobiliários da Série 2014-2 e aos Valores Mobiliários da Série 2014-3 posteriores, cujo Período de Amortização Antecipada Designado permanecerá em vigor até que rescindido por meio de notificação por escrito enviada por cada uma das Partes Controladoras das Séries.

(c) A Parte Controladora das Séries das Notas da Série 2014-2 por meio da carta de instrução ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão envia, nos termos deste e daquele, em caráter irrevogável, notificação por escrito ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão e ao Administrador da Garantia orientando que a Decisão de Rescisão da Declaração Total não deverá existir, cuja notificação será considerada como tendo sido enviada em 1º de dezembro de 2018.

(d) Para evitar dúvidas, caso haja uma Decisão de Rescisão da Declaração Total, os efeitos dos Aditamentos e deste Sexto Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento não impedirão a ocorrência de um Evento de Inadimplemento nos termos do item (v) daquele instrumento no ou após o segundo Dia Útil antes da Data de Suspensão da Rescisão em virtude de fatos e circunstâncias que possam vir a surgir no ou após o segundo Dia Útil antes da Data de Suspensão da Rescisão.

7. Prazo do Acordo

(a) O presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento entrará em vigor nesta data mediante sua devida assinatura pelo Emissor, pelo Administrador de Garantia, pelo Agente de Garantia Brasileiro, pelo Patrocinador, pela RJS, pelo Agente de Pagamento de Receitas de Petróleo e pelo Agente Fiduciário da Escritura de Emissão de acordo com as instruções fornecidas pelos Titulares Anuentes ("Data de Vigência").

(b) Conforme aqui utilizado, "Data de Vigência das Novas Séries Aprovadas" significa a data na qual cada uma das seguintes condições for cumprida e as Novas Séries Aprovadas forem emitidas de acordo com os termos previstos no presente instrumento, na Escritura e Complementos de Escritura: (i) promulgação da Lei de Subordinação da FECAM que deverá estar vigente na Data de Vigência de Lei de Subordinação da FECAM, e (ii) promulgação e vigência da Lei de Modificação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo na Data de Vigência da Lei de Modificação das Contas Designadas das Receitas de Petróleo. O Administrador de Garantia notificará as outras partes do presente Instrumento sobre a implementação das condições acima e poderá confiar nas opiniões ou outros aconselhamentos dos advogados nas solicitações relativas às condições (i) e (ii).

8. Ausência de Renúncias Adicionais. O presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento vigorará somente para os fins aqui previstos e, exceto de outra forma aqui previsto, não será considerado de forma a (a) constituir uma autorização de qualquer outra alteração, renúncia ou modificação de qualquer tempo ou condição da Escritura ou dos demais Documentos da Operação e todos os termos da Escritura ou dos demais Documentos da Operação permanecerão inalterados e em pleno

vigor e efeito; (b) constituir uma autorização ou renúncia a quaisquer violações passadas, presentes ou futuras de quaisquer das disposições da Escritura ou dos demais Documentos da Operação; (c) prejudicar qualquer direito de qualquer Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos, do Administrador de Garantia, do Agente de Garantia Brasileiro ou do Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, atual ou futuro, nos termos da, ou com relação à, Escritura ou os demais Documentos da Operação; ou (d) estabelecer a prática ou linha de negociação entre o Emissor, de um lado, e os Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos, o Agente de Garantia Brasileiro, o Agente Fiduciário da Escritura de Emissão e o Administrador de Garantia, do outro lado.

9. Disposições Gerais.

(a) Referência ao Efeito sobre os Documentos da Operação. Mediante a vigência deste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, cada referência na Escritura a “esta Escritura”, “este Contrato”, “nos termos da presente Escritura”, “da presente Escritura”, “na presente Escritura”, ou palavras de importância similar significarão e serão referências à Escritura, conforme alterada, modificada e renunciada neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento. Exceto conforme especificamente alterado acima, a Escritura e todos os demais Documentos da Operação (e todas as obrigações, termos, condições e acordos ali contidos) permanecerão em pleno vigor e efeito.

(b) Incorporação das Disposições da Escritura. As Cláusulas 13.7 (*Lei Regente*), 13.14 (*Renúncia de Julgamento por Júri*), 13.15 (*Submissão à Jurisdição; Renúncias*) e a Cláusula 13.11 (*Notificações*), cada uma das quais após a vigência das alterações previstas neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento, se aplicarão ao presente instrumento, *mutatis mutandis*, como se integralmente previstas neste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento (e como se cada referência ali à presente “Escritura” ou ao “Documento da Operação” fosse uma referência ao presente Instrumento de Renúncia e Aditamento).

(c) Títulos. Os títulos das cláusulas deste Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento são aqui incluídos somente para conveniência de referência e não constituirão parte integrante do presente Contrato de Renúncia, Rescisão e Aditamento para nenhuma outra finalidade. As descrições entre parênteses das disposições da Escritura aqui previstas são aqui incluídas somente para conveniência de referência e o conteúdo total de tais disposições previsto na Escritura será aplicável a qualquer referência a estes.

(d) Vias. Este Instrumento de Renúncia e Aditamento poderá ser assinado em qualquer número de vias separadas (inclusive por fax ou entrega eletrônica), sendo que todas estas vias, consideradas em conjunto, constituirão um único e o mesmo instrumento.

(e) Acordo Integral. Este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento constitui o acordo integral entre as partes e substitui todos e quaisquer acordos e entendimento anteriores, verbais ou por escrito, com relação ao seu objeto.

(f) Sucessores/Cessionários. Este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento obrigará os respectivos sucessores e cessionários das partes deste instrumento.

(g) Alteração. Exceto conforme de outra forma expressamente aqui previsto, este Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento não poderá ser alterado, aditado ou modificado em



nenhum aspecto, exceto por meio de instrumento por escrito devidamente assinado por todas as partes deste instrumento.

(h) Autonomia das Disposições. Caso uma ou mais disposições deste Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições permanecerá inalterada e vinculativa e não será afetada por tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável.

(i) Autoridade para Assinar. Os Titulares Anuentes certificaram através da entrega da carta de instrução ao Administrador da Escritura certificam serem os legítimos titulares ou representam os legítimos titulares dos Notes Globais, por meio dos participantes dos Notes Globais direcionaram o Administrador da Escritura a assinar e entregar este Instrumento de Rescisão e Aditamento.

(j) Titulares Anuentes. Para evitar dúvidas, "Titulares Anuentes" significam os Titulares de Instrumentos e/ou dos Proprietários de Instrumentos que deram sua autorização ao presente instrumento, tendo ou não tais Titulares transferidos suas participações após a data deste instrumento. O Administrador da Escritura, através do presente, é orientado a fornecer notificação sobre o presente Instrumento de Rescisão, Renúncia e Aditamento aos titulares de valores mobiliários após a Data de Início da Vigência.

(k) Aditamento e Consolidação dos Documentos da Operação. As partes do presente instrumento concordam que (i) o Emissor e o Agente Fiduciário da Escritura de Emissão estão autorizados a celebrar e formalizar uma Escritura aditada e consolidada e/ou Complemento de Escritura e (ii) o Emissor, Agente Fiduciário da Escritura de Emissão, Patrocinador, RJS, Agente de Pagamento das Receitas de Petróleo, Administrador de Garantia e Agente de Garantia Brasileiro estão autorizados a celebrar e formalizar um Acordo de Direitos de Royalties aditado e consolidado, em cada caso a fim de consolidar todos e quaisquer aditamentos a partir de e incluindo a presente data, sem nenhuma autorização ou ação adicional das partes do presente e sem observância das disposições do Artigo XI da Escritura ou Cláusula 5.4 de cada Complemento de Escritura, na medida em que a consolidação dos aditamentos anteriores de tais Documentos da Operação aditados e consolidados não possui erro manifesto; fica estabelecido que, para a celebrar tal aditamento, o Administrador de Escritura terá recebido um Certificado de Diretor e Parecer Jurídico em forma e conteúdo satisfatórios ao Agente Fiduciário da Escritura de Emissão declarando que o aditamento é permitido pelos Documentos da Operação e que todas as suas condições precedentes foram satisfeitas.

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco. Página de assinaturas a seguir.]

Atenciosamente,

RIO OIL FINANCE TRUST
na qualidade de Emissor

Por: Diretor Geral da Puglisi & Associates, não na sua
qualidade individual, exclusivamente como
Administrador

Por: _____

Nome: Donald J. Puglisi

Cargo:

WNY - 076023/000013 - 8275402 v3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 77/78



De acordo:

BANCO DO BRASIL S.A.,
na qualidade de Administrador de Garantia

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
na qualidade de Agente de Garantia Brasileiro

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

CITIBANK, N.A.,
na qualidade de Agente Fiduciário da Escritura de
Emissão

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA,
na qualidade de Patrocinador

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

BANCO DO BRASIL, S.A., S.A.
na qualidade de Agente de Pagamento de Receitas de
Petróleo

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

WY - 036023/000013 - 8275402.v3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

NIRE: 333.0031190-4 Protocolo: 00-2018/080470-7 Data do protocolo: 18/04/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2018 SOB O NÚMERO 00003188712 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: E774CE37EC317073ED0494F81A79570A0AFF2020FE0EE8A57F5033324C5D8681

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 78/78

